

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

DANIELY MARIA MOURA DE OLIVEIRA

**FRAUDE CONTRA CREDORES FUTUROS E SUA ADEQUAÇÃO AO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**SANTA RITA
2020**

DANIELY MARIA MOURA DE OLIVEIRA

**FRAUDE CONTRA CREDORES FUTUROS E SUA ADEQUAÇÃO AO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas
da Universidade Federal da Paraíba, como
exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dra. Ana Paula Correia de
Albuquerque da Costa

SANTA RITA

2020

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

048f Oliveira, Daniely Maria Moura de.
Fraude contra credores futuros e sua adequação ao
ordenamento jurídico brasileiro / Daniely Maria Moura
de Oliveira. - João Pessoa, 2020.
60f.

Orientação: Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Fraude contra credores. 2. Credores Presumidos. 3.
Fraude Preordenada. 4. Ação Pauliana. I. Costa, Ana
Paula Correia de Albuquerque da. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

DANIELY MARIA MOURA DE OLIVEIRA

**FRAUDE CONTRA CREDORES E SUA ADEQUAÇÃO AO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas
da Universidade Federal da Paraíba, como
exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Data da aprovação: 03 de dezembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa (Orientadora)

Prof^a. Andréa Costa do Amaral Motta (Examinador)

Prof^a. Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade (Examinadora)

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho aos meus pais, Cátia e Elenildo, que sempre priorizaram e me possibilitaram um ensino de qualidade em toda minha formação, por me educarem com responsabilidade e dignidade e por me amarem incondicionalmente. Vocês são o baluarte que sustentam a minha sabedoria e o meu caráter.

Agradeço imensamente ao meu namorado e melhor amigo, Felipe, pelo apoio, carinho, companheirismo e por ser o meu maior incentivador e sempre acreditar no meu potencial. Caminhar ao seu lado, sempre torna os desafios mais leves e as conquistas mais saborosas.

A Andrea, que para além de se tornar minha inspiração profissional, me presenteia com diversos ensinamentos de vida. Obrigada por me apresentar e acolher na família Amaral Advocacia que são indispensáveis no meu crescimento profissional.

Aos meus amigos, os Gordinhos, as amigas do Marista, os Baturingas, meu irmão Diego, minha cunhada Amanda e minha sobrinha Alice que tanto amo, obrigada por me permitirem compartilhar as alegrias e dores vividas ao longo desses anos e por me fazerem acreditar que tudo isso era possível.

Aos professores, na pessoa da minha orientadora Ana Paula, que contribuíram para o meu amadurecimento pessoal e profissional e fizeram do Departamento de Ciências Jurídicas uma manjedoura de experiências únicas e inesquecíveis.

Por fim, e ainda mais importante, agradeço a Deus, pela vocação concedida e por me sustentar com seu amor, com sua infinita misericórdia e pela intercessão de Nossa Senhora da Conceição fui sustenta com graça e paz frente as dificuldades. “Na verdade, tudo é Dele, por Ele e para Ele, A Ele e a glória para sempre. Amém. (Romanos 11,36).

“O homem deve buscar, a todo o momento, o aperfeiçoamento de suas condições de vida e o estabelecimento de leis justas para sua concretização, para a plenitude das instituições”.

(Aristóteles)

RESUMO

O presente estudo monográfico pretende realizar uma análise acerca do instituto da fraude contra credores sob a nuances dos credores futuros, aqui compreendidos como aqueles que não possuam títulos de crédito a época dos atos fraudulentos, mas poderiam ser presumidos pelo devedor. Pretende-se, com o intuito de enfrentar a temática, discorrer, preliminarmente, sobre o instituto da fraude contra credores, através de sua origem, bem como conceituando-o, pormenorizadamente, e percorrendo suas peculiaridades. Ademais, também será realizado um apanhado da normatização do referido instituto, evidenciando a legislação pertinente. Não obstante, busca-se através da análise de casos concretos do instituto estudado e por meio do estudo comparado onde tal instituto está consolidado, a compatibilização da fraude contra credores futuros na legislação brasileira através das técnicas hermenêuticas e dos princípios que norteiam o nosso ordenamento jurídico. Logo, o presente trabalho tem como objetivo analisar a relevância do presente instituto da fraude contra credores, e sua viabilidade no mundo jurídico brasileiro através da pesquisa sob o método dedutivo de pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo.

Palavras-chave: Fraude contra credores. Credores presumidos. Fraude preordenada. Ação Pauliana.

ABSTRACT

The present monographic study intents to perform and analyzis on institute of fraud against creditors under the nuances of future creditors, herein deemed as those who do not possess credit titles at the time of the fraudulent acts, yet could be presumed by the debtor. In order to address the issue, the intention is to make a preliminary discussion about the institute of fraud against creditors, through its origin, as well as conceptualizing it in detail, and going through its peculiarities. Furthermore, an overview of the standardization of the referred institute will be made, highlighting the pertinent legislation. Nevertheless, through the analysis of concrete cases of the studied institute, and through the comparative study, where such institute is consolidated, the compatibility of the fraud against future creditors in the Brazilian legislation through the hermeneutic techniques and the principles that guide our legal system is sought. Therefore, the present work aims at analyzing the relevance of the present institute of fraud against creditors, and its viability in the Brazilian legal world through research under the deductive method of bibliographical research, of a qualitative nature.

Key-words: Fraud against creditors. Presumptive creditors. Preordered Fraud. *Actio Pauliana*.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDORES	13
2.1 Origem.....	13
2.2 Características Gerais	17
2.3 Requisitos da Fraude Contra Credores.....	19
2.3.1 <i>Eventus damni</i>	20
2.3.2 <i>Consilium Fraudis</i>	21
2.3.3 Anterioridade do Crédito.....	22
2.4 Comparativo entre a fraude contra credores e a fraude à execução.....	23
3 FRAUDE CONTRA CREDORES NA CONTEMPORANEIDADE	26
3.1 Fraude Contra Credores no Código Civil de 2002.....	26
3.2 Ação Pauliana.....	28
3.3 Negócios jurídicos susceptíveis de fraude.....	31
3.4 O terceiro de boa-fé	33
4 FRAUDES CONTRA CREDORES FUTUROS	36
4.1 Fraude Contra Credores no Direito Estrangeiro.....	37
4.1.1 Estados Unidos: Estatuto das Transferências Fraudulentas	38
4.1.2 O Código Civil Italiano de 1942	40
4.1.3 O Código Civil Português de 1966	40
4.2 Operabilidade da Fraude contra Credores Futuros na Jurisprudência. 43	
4.3 Reconhecimento da Fraude Contra Credores Futuros no Brasil.....	47

4.3.1 Formas de Interpretação do Direito	48
4.3.2 Princípios aplicáveis do Código Civil	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

Em que pese o atual Código Civil brasileiro, principal diploma da regulamentação das relações privadas, ter sofrido por uma recente reforma em nosso Ordenamento Jurídico, seu conteúdo é alvo de contundentes críticas doutrinárias pelo caráter ainda conservador de seu texto.

Isso porque, tendo o Direito advento nas relações sociais, tem-se a função de abarcar, através de seu texto normativo, as problemáticas sociais. No entanto, o que se constata é uma dificuldade do legislador em acompanhar o desenvolvimento das relações humanas contemporâneas.

O direito comercial está presente nas relações mercantis desde os tempos da Idade Média, seja por meio dos usos e costumes legais, com a criação do escambo e, posteriormente, da moeda e passando pela evolução do conceito de propriedade privada. De certo, desde a teoria Atos de Comércio até o que se conhecido contemporaneamente por Direito Empresarial, vários foram os aperfeiçoamentos e mudanças. Cabendo ao legislador o árduo trabalho de acompanhar e conferir segurança jurídica aos negócios jurídicos celebrados.

Isto posto, destaca-se a teoria dos negócios jurídicos que instituem os atributos necessários as relações negociais, sendo eles a existência, a validade e a eficácia. A existência de tais aspectos, quais sejam: sujeito de direito; declaração de vontade consonante a intenção que se pretende alcançar; juridicidade e objeto juridicamente possíveis ensejam o reconhecimento da validade do negócio jurídico.

Contudo, o pacto celebrado poderá ser maculado pelos defeitos do negócio jurídico, dentre eles iremos nos debruçar sobre a Fraude Contra Credores que é externada através da finalidade de prejudicar terceiros, ou seja, o prejudicado não compõe pessoalmente o negócio jurídico fraudulento, mas é por ele alcançado e prejudicado.

A Fraude Contra Credores enquanto instituto do direito civil, propiciou um avanço para o ordenamento jurídico brasileiro em relação a responsabilização do devedor que intencionalmente dilapida seu patrimônio de modo a retirar do credor a garantia de seu crédito

A figura do credor, enquanto parte hipossuficiente da relação negocial, é privilegiado pela norma de modo assegurar obtenção da efetiva satisfação das

obrigações assumidas. Busca-se assim, obstar os atos de disposição patrimonial que visem prejudicar o adimplemento dos negócios jurídicos celebrados.

Não há de se negar que a Ação Pauliana se monstra como mecanismo de extrema importância frente a garantia da boa-fé, da responsabilidade patrimonial e da eticidade. Se por um lado o proprietário tem a faculdade de deliberar sobre os bens da maneira que lhe mostrar mais proveitoso, tal liberalidade deve se ater aos contornos principiológicos e normativos de nosso ordenamento jurídico.

Apesar da proteção os credores estar presente desde os primórdios das relações humanas, o que se constata na práxis jurídica são manobras cada vez mais ardilosas e perspicazes para frustrar aplicabilidade da previsão legal. Tal problemática não nos causa estranheza haja vista que faz parte da essência do ato fraudulento a realização de práticas “criativas” e trapaceiras para frustrar a aplicação do instituto a Fraude Contra Credores.

A mais nova problemática enfrentada quanto a proteção dos credores é a de disciplinar os casos em que se configura a fraude preordenada, isto é, a prática do ato fraudulento se dá antes mesmo de constituído o crédito, mas com a intenção de frustrá-lo. Nesse ponto, cabe destacar que o Código Civil privilegia tão somente os credores que já tenham seu crédito constituído ao tempo do negócio jurídico que se procura contestar através da Ação Pauliana.

Razão pela qual, os credores futuros, também denominados por credores presumidos, não poderia invocar a proteção do art. 158 do Código Civil através da Ação Pauliana em razão a limitação presente no parágrafo segundo do dispositivo, ainda que presente a dilapidação fraudulenta preordenada.

Os Credores Futuros, aqui compreendido com aquelas que poderiam ser presumidos pelo devedor há época do ato fraudulento, não encontram em nosso Ordenamento Jurídico uma proteção legislativa para privilégio de suas garantias, ficando demonstrada uma problemática jurídica com profundos reflexos sociais.

No entanto, através da utilização das técnicas de interpretação hermenêuticas norteadas pelos princípios de nosso Ordenamento Jurídico é indubitável a necessidade de adequação da norma para melhor atender as problemáticas sociais. Uma vez reconhecido a possibilidade de o devedor presumir o crédito, cabe resguardar os ditames principiológicos negociais em detrimento da mera interpretação literal da norma.

Este novo paradigma do Direito Empresarial tem seu advento e reconhecimento em nossos Tribunais que se debruçaram sobre demandas onde o devedor agindo de má-fé se desfaz antecipadamente dos bens antes da constituição da relação jurídica de modo a frustrar as garantias de seus credores futuros. A jurisprudência pátria, acertadamente, vem flexibilizando o texto da norma de modo a reconhecer o vício do negócio jurídico nos casos de fraude preordenada, ou seja, fraude contra credores futuros.

Além disso, é importante destacar a relevância do estudo comparado da legislação estrangeira de modo a denunciar a necessidade de uma melhoria em nossa legislação quanto a proteção dos credores futuros. Em diversos ordenamentos alienígenas não se vislumbra a limitação da anterioridade do crédito em razão da possibilidade da fraude preordenada.

O presente trabalho objetiva realizar uma análise do instituto da Fraude Contra Credores sob a ótica dos credores futuros, isto é, aqueles que não possuam títulos de crédito a época dos atos fraudulentos, mas que poderiam ser presumidos pelo devedor. De modo a alcançar os objetivos traçados utilizou-se de uma pesquisa qualitativa por meio do método dedutivo. O interesse na presente pesquisa surgiu através da pesquisa sobre os novos paradigmas do direito empresarial através dos institutos civis, averiguando sua operabilidade frente as transformações sociais.

Para tanto, iniciaremos com uma abordagem histórica sobre o instituto, passando sobre suas características e também seus requisitos, principalmente quanto à (des)necessidade da pré-existência do crédito. Para melhor compreensão do tema, trazemos ainda um comparativo ao instituto da fraude a execução também forjada na responsabilidade patrimonial. Ademais, abordaremos como se dá a tratativa do referido instituto na contemporaneidade através da legislação vigente em nosso diploma civil para contemplarmos a Ação Pauliana bem como quais os negócios jurídicos alcançados pela fraude a credores e como o instituto se comporta frente ao terceiro de boa-fé.

Por fim, através do estudo comparado dos ordenamentos jurídicos alienígenas, das decisões jurisprudências mais avançadas sobre o tema e dos métodos de interpretação hermenêuticos, buscamos problematizar a necessidade de proteção aos credores futuros em consonância com os princípios inerentes aos negócios jurídicos, questionando se a legislação hodierna atende ao novo paradigma.

2 O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDORES

A fraude carrega consigo uma mácula contundente, haja vista sua origem etimológica no termo latino *fraudis* ou *fraus* tem por significação “qualquer ato ardiloso, enganoso, de má-fé, com o intuito de lesar ou ludibriar outrem, ou de não cumprir determinado dever”¹.

É cedido que o instituto da fraude contra credores já é consolidado tanto em nossa legislação e doutrina quanto nas decisões jurisprudenciais. Como iremos abordar, para proteção frente aos artifícios maliciosos empregados pelo devedor para prejudicar terceiros, temos como remédio a Ação Pauliana que possui requisitos e peculiaridade próprias para privilegiar a garantia do credor na satisfação de seu crédito

2.1 Origem

A fraude nos leva ao gênesis da civilização, tendo sua origem na Antiguidade², uma vez que os egípcios para alcançar a salvação, provavam a Osíris (o Deus da morte) que não haviam cometido nenhuma fraude enquanto vivos. Ademais, na Babilônia, o código de Hamurabi reprimia que os fracos fossem fraudados pelos mais fortes.

Segundo Yussef Said Cahali, os institutos da fraude contra credores e a de fraude à execução tem suas origens interligadas e comungam dos mesmos antecedentes históricos. De acordo com o Doutrinador:

Desde que deixamos assentado que a fraude à execução representa substancialmente uma especialização da fraude contra credores, reconhecemos implicitamente que ambas, em sua gênese e na evolução histórica, participam, *in genere*, das medidas conservatórias do patrimônio do devedor; respondendo este patrimônio por suas dívidas e obrigações, há de ser o mesmo preservado de todo desfalque fraudulento que reduza ou elimine a garantia dos credores³.

É bem verdade que as relações comerciais e obrigacionais entre os fornecedores ou vendedores, consumidores e credores tem existência prévia a

¹HOUAIS, A. **Dicionário eletrônico da língua portuguesa**. São Paulo: Objetiva, 2007

²THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Fraude contra credores**: a natureza da sentença pauliana. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2001

³CAHALI, Yussef Said. **Fraude contra credores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 67

própria legislação criada para regular tais situações jurídicas. Ocorre que, o que se observa é o cuidado do Ordenamento Jurídico em, através da observância das normas de conduta conjuntamente com mecanismos eficazes de ordem e segurança, procura atingir meios de pacificação social. Para tanto, o legislador busca cessar atos que provoquem prejuízo e danos aos sujeitos que compõe a relação jurídica

O instituto da fraude está indiscutivelmente em afronta com a moral no Direito. O legislador, tendo em vista os preceitos éticos, procura traçar determinado padrão de comportamento, para que cada um se comporte honestamente, respeitando os direitos e patrimônios alheios. É por esse motivo que a reação contra a fraude assume grande importância em todos os ramos do ordenamento jurídico, sejam públicos ou privados⁴.

O Direito Romano também se mostra enquanto baluarte em matéria negocial, impulsionando os diplomas legais do nosso Ordenamento Jurídico e se mostra enquanto balizador da disponibilidade patrimonial através da invalidade do negócio jurídico. É herança Romana a noção de mitigar os atos de disposição patrimonial através da invalidade no negócio jurídico.

As fontes romanas são explícitas quanto à invalidade do negócio jurídico, cujo objeto é impossível física ou juridicamente. Partindo das Institutas de Gaio (III, 97 e ss.), observam-se vários exemplos de *stipulationes* inválidas a *stipulatio*, cujo objeto não existe na natureza, ou não pode nela existir, como a que tem por objeto dar algumas nuvens do firmamento (impossibilidade física). A teoria dos negócios jurídicos não chegou a ser elaborada pelos jurisconsultos romanos, pressupondo-se que não tinham uma expressão técnica para a idéia de negócio jurídico. Entretanto, foram previstos seus elementos essenciais, *essentialia negotii*, formando a estrutura do negócio jurídico que, sem eles, não existe. A regra para o Direito Romano era a forma e, como consequência de sua desobediência, o negócio jurídico era passível de nulidade, pois os rituais substituíam a escrita.⁵

Destaca-se, nesse ponto, a passagem de punir os delitos privados em detrimento da liberdade ou da vida onde “a vida e não os bens é quem, no velho direito quiritário, respondia pelas dívidas legalmente reconhecida”⁶. A

⁴BOAROTO, Priscila. **Fraude Contra Credores e Fraude à Execução: Aspectos Comparativos.** 2002. 66 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002, pg.3-4.

⁵ BONIZZONI, Mirian de Lourdes; ALVES, Kátia Cilene P.G.; BITTENCOURT, Marlene A. S. **O “Negócio Jurídico” no Código Civil e o Direito Romano.** Revista do Curso de Direito, São Paulo, v. 3, n. 3, 2006. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/509/507>. Acesso em: 22 out. 2020.

⁶ IHERING apud. José Sebastião de Oliveira. **Fraude à execução.** São Paulo: Saraiva, 1988, p. 151).

responsabilidade passa a recair sobre patrimônio do devedor utilizando-se dos instrumentos jurídicos previstos.

Para tanto, os institutos jurídicos surgem como forma de concretizar e materializar as consequências pelos atos fraudulentos. Por isso, através da intervenção do credor em face do devedor e do terceiro adquirente procede-se a contenção dos atos fraudulentos. No contexto romano

O credor poderia se valer de três meios diferentes para receber do devedor: *Actio pauliana poenalis*, *reparação pecuniária*, feita por dinheiro, *Interdictum fraudatorium*, devida retirada do patrimônio do devedor para seu pagamento e *restitutio in integrum*, provimento cedido pelo juiz, que fazia com que o ato do devedor não fosse concretizado com intervenção do credor⁷

Já no período Justiniano, o *Interdictum fraudatorium* e o *restitutio in integrum* moldaram-se na *Actio pauliana*. É possível constatar semelhanças vívidas aos requisitos presentes na Ação Pauliana quanto a necessidade do ato ensejador da lesão e a intenção de fraudar os credores.

Foi do edito de um pretor que deu origem a uma ação visando a aparelhar os credores dos meios adequados e necessários, para desnortear as manobras do devedor remisso e fraudulento, donde ser conhecida por *actio pauliana*. O sucesso na propositura dessa ação dependia de dois importantes requisitos: que tivesse ocorrido o *eventus damni*, isto é, a existência do ato pelo qual maliciosamente o devedor reduzia o valor do seu patrimônio; e o *animus fraudis*, a prática do ato, com a intenção de fraudar os credores.⁸

Também herdamos no Direito Romano a *fides bona*, para enxergamos o que entendemos hoje pela boa fé nos negócios jurídicos, que significaria a “fidelidade à palavra dada com o dever de cumprimento da promessa, o que levou ao reconhecimento jurídico e, portanto, à possibilidade de intentar ação”⁹

Dessa forma, visando garantir a satisfação crédito frente a dilapidação do patrimônio do devedor, cabia aos pretores romanos concretizar a eficácia contra a fraude em ofensa aos direitos dos credores. Com isso, obsta-se a fraude ao restabelecer o patrimônio do devedor ao estado anterior à insolvência através da restituição dos bens.

⁷ CAHALI, Yussef Said. **Fraude contra credores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 63-64.

⁸ PAUL & KUNKEL, apud. José Sebastião de Oliveira. **Fraude à execução**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 39

⁹ BONIZZONI, Mirian de Lourdes; ALVES, Kátia Cilene P.G.; BITTENCOURT, Marlene A. S. **O “Negócio Jurídico” no Código Civil e o Direito Romano**. Revista do Curso de Direito, São Paulo, v. 3, n. 3, 2006. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/509/507>. Acesso em: 22 out. 2020.

É cedido que o Direito Civil Romano inovou em matéria de sistematização jurídica. Por esta razão, excetuado a Grã-Bretanha, os sistemas jurídicos da Europa Ocidental foram contundentemente influenciados pelo arcabouço jurídico romano. A recepção e consagração do Direito Romano no Ocidente, é perceptível por meio da publicação dos diplomas civilistas:

Essa consagração é feita pelos dois melhores códigos civis da Europa: o “Francês” de 1804 [...] e o Alemão, de 1900 [...]. Como é sabido, estes dois códigos vão depois influenciar os códigos de quase todo o mundo. Do código Francês receberam influência, dentre outros, o Código Italiano (de 1865), o Português (de 1867), o Romeno (de 1869), o Egípcio (de 1875), o Espanhol (de 1889), e vários códigos das Américas do Sul e Central; o Código Alemão, o Código Suíço (de 1911), o Brasileiro (de 1916), o chinês (de 1929), o Grego (De 1940) etc., “conclusão”. Desta maneira os princípios do “*Jus Romanum*”, direta ou indiretamente, em maior ou menos grau, informam todos ou quase todos os códigos da atualidade.¹⁰

No Brasil não foi diferente, nossas “classificações, métodos, ritos processuais e critérios são ostentados em romanas construções”¹¹, Destarte, podemos afirmar que o instituto da fraude contra credores advém da continuidade das normas romanas. Contudo, no caminho formou-se particularidades e dissemelhanças a medida que se adequou a realidade do nosso arcabouço jurídico e realidades sociais.

No Ordenamento Jurídico brasileiro, em matéria de fraude contra credores, podemos citar enquanto marco legislativo o Código Comercial de 1850 que “tratava a fraude contra credores como um meio de simulação, realizado dolosamente pelo devedor, e como tal conduziria à nulidade do ato praticado”¹². Como forma de coibir ações do devedor visando frustrar o pagamento das dívidas adquiridas, o instituto da fraude contra credores é previsto para restaurar os bens ao *status quo* para que respondam pelas obrigações inadimplidas.

A posteriori, o Código Civil de 1916 sedimentou o instituto da fraude contra credores nos artigos 106 a 113. O diploma fixava expressamente a anulabilidade enquanto consequência aos atos fraudulentos, onde os bens fraudados retornariam ao devedor, beneficiando, assim, todos os credores. Neste ponto, antecedendo a

¹⁰ ROLIM, Luiz Antônio. **Instituições de Direito Romano**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pg. 133

¹¹ MOREIRA, Eliane Maria Marques. **O ordenamento jurídico brasileiro e a influência do direito romano: estudo do Direito Penal**. 2010. 88 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2010. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5787/1/PDF%20%20Eliane%20Maria%20Marques%20Moreira.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2020.

¹² ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. **Fraude Contra Credores Futuros**: A tutela dos credores à luz da lei de falência e recuperação de empresas. Curitiba: Juruá, 2017, pg. 22

discussão acerca dos efeitos da Ação Pauliana alhures debatida, destacamos a tese da doutrina que advoga pela declaração de ineficácia dos atos fraudulentos em sede Ação Pauliana:

Quanto à fraude contra credores, comprehende-se que o Código Civil de 1916 a tenha tratado pelo prisma da anulabilidade e não da ineficácia (arts. 106-113), porque ele foi elaborado antes que viessem à luz as doutrinas que esclareceram a real consequência das fraudes praticadas contra a responsabilidade patrimonial; a própria teoria da ineficácia dos negócios jurídicos ainda estaria por ser reformulada e era natural que nem uma vez esse Código empregasse os adjetivos eficaz ou ineficaz, nem os substantivos eficácia ou ineficácia¹³.

O Código Civil de 2002, por sua vez, não inova na matéria discutida ao estabelecer o instituto da fraude contra credores nos artigos 158 a 165, cabendo ao credor por meio de ação própria requerer em juízo, através do processo de conhecimento, desconstituir o negócio jurídico fraudulento.

2.2 Características Gerais

Na contemporaneidade, a fraude a credores é definida pela “prática de atos legais, em si mesmos, mas com a finalidade ilícita de prejudicar terceiros, ou, pelo menos, frustrar a aplicação de determinada regra jurídica”¹⁴. A definição de fraude, portanto perpassa o elemento intencional, isto é, o artifício malicioso para prejudicar terceiros.

Sendo assim, se concretiza na dilapidação da garantia patrimonial ofertada ao credor que obsta a satisfação de seu crédito, ainda que provocada por atos legais. Trata-se de verdadeira disputa patrimonial, cabendo ao Direito “separar os atos válidos dos inválidos, bem como identificar as operações de mobilidade patrimonial que devem ser consideradas ineficazes”¹⁵.

Para maior elucidação da matéria, trazemos o conceito da doutrina que considera a fraude contra credores como:

toda diminuição maliciosa levada a efeito pelo devedor, com o propósito de desfalcá-la aquela garantia, em detrimento dos direitos creditórios alheios.

¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, Volume IV. Malheiros editores. pg. 388.

¹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. V. 1. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, pg. 505

¹⁵ ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. **Fraude Contra Credores Futuros**: A tutela dos credores à luz da lei de falência e recuperação de empresas. Curitiba: Juruá, 2017, pg. 16

Não constitui fraude, portanto, o fato em si de reduzir o devedor seu ativo patrimonial, seja pela alienação de um bem, seja pela constituição de garantia em benefício de certo credor, seja pela solução de débito preexistente. O devedor, pelo fato de o ser, não perde a liberdade de disposição de seus bens. O que se caracteriza como defeito, e sofre a repressão da ordem legal, é a diminuição maliciosa do patrimônio, empreendida pelo devedor com ânimo de prejudicar os demais credores ou com a consciência de causar dano¹⁶.

Os atos fraudulentos têm por finalidade as violações aos princípios da responsabilidade patrimonial e boa-fé, verdadeiras balizas normativas no âmbito dos negócios jurídicos. Trata-se de um defeito social do negócio jurídico, concretizado através de manobras fraudulentas do devedor, levando-o ao ponto de insolvência, para assim frustrar o adimplemento de seus débitos.

Sem dúvidas, percebe-se que o legislador ao dispor sobre o instituto da fraude transpõe o direito na moral ao eleger os comportamentos reprováveis em benefício da responsabilidade patrimonial. No entanto, cabe a distinção dos atos fraudulentos de meras condutas moralmente reprováveis.

Parece haver certa confusão entre o conceito de fraude e os seus elementos caracterizadores. A fraude é uma qualidade da ação, que pode ser tomada como moralmente contrária à retidão, pela comprovação da malícia ou do ardil. Somada à lesão causada, é qualidade da ação que se reveste de interesse jurídico. Afinal, se alguém pratica uma conduta moralmente reprovável, apenas no campo da moral é relevante, mas se a mesma conduta viola dispositivo de lei, além de moralmente reprovável é também ilícita. Neste sentido, a fraude pode ser compreendida como meio ou como fim¹⁷.

Portanto, podemos entender que a configuração de fraude contra credores decorre de atos de um devedor insolvente, ou na iminência de assim se tornar, que passam a reduzir o seu patrimônio e obstam a garantia de seus débitos.

Sendo assim, o ato fraudulento independe da forma pela qual se concretiza, caracterizando-se pelo dano gerado ao credor “quando por efeito deste não possa mais conseguir a satisfação de seu crédito, como o teria conseguido, se o ato fraudulento não tivesse sido praticado”¹⁸.

Por meio do ato fraudulento, as dívidas do devedor passam a superar os bens destinados à garantia oferecida aos credores ou o impossibilita de agregar bens ao

¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19^a ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1976, pg. 448-449.

¹⁷ ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. **Fraude Contra Credores Futuros**: A tutela dos credores à luz da lei de falência e recuperação de empresas. Curitiba: Juruá, 2017, pg. 39

¹⁸ CAHALI, Yussef Said. **Fraude contra credores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 135.

seu patrimônio capazes permitir o adimplemento de seus débitos. Resta claro que se trata de um vício social, haja vista o comportamento malicioso do devedor em alienar os seus bens, gratuita ou onerosamente, de modo tal a prejudicar seus credores em razão da inadimplência.

Ademais, Um importante elemento para fins de caracterização da Fraude Contra Credores é a contundente diminuição patrimonial do devedor levando-o a insolvência ou ainda agravando o estado insolvente em que já se encontrava. Nesses termos, a doutrina pátria leciona:

O patrimônio levado em conta para medir a solvência ou insolvência quando se trata de responsabilidade executiva, é o conjunto de todos os bens economicamente apreciáveis do obrigado, não excluídos da responsabilidade por motivo algum [...]; tanto é insolvente aquele que nada tem, ou pouco tem para responder por suas obrigações, como aquele que for dono de bens com valor acima dos débitos mas que por força da lei ou de algum ato particular estejam subtraídos à execução forçada [...]¹⁹.

Em linhas gerais, não há de se falar em fraude sem a prévia condição de insolvência, aqui entendida como a inexistência de bens capazes de honrar os créditos celebrados ou ainda aqueles que poderiam serem presumidos.

Frente a esse cenário, cabe ao Direito, enquanto ciência forjada nas relações sociais, a função de regulamentar tais comportamentos que, ainda que reprováveis, encontram-se presentes nos vínculos negociais. Seja regressando ao estado prévio ao negócio jurídico celebrado, ou, quando menos, de modo que não produza os efeitos em detrimento do credor prejudicado.

2.3 Requisitos da Fraude Contra Credores

Entendendo a fraude contra credores enquanto uma disposição livre de bens provocando a insolvência do devedor visando prejudicar seus credores, cabe ainda nos debruçarmos acerca de seus requisitos.

A doutrina clássica consente acerca de dois requisitos essenciais para configuração da fraude contra credores. O *eventus damni*, requisito objetivo, que consiste na existência de ato pelo qual se concretiza o prejuízo aos credores, passando o devedor a não honrar com seus débitos. Como também, destacamos o

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

consilium fraudis, que por sua vez, é constituído pela ciência do devedor de que irá prejudicar o interesse dos credores.

Sendo assim, pratica-se o ato fraudulento sabendo-se que frustrará o direito daquele que tem o poder de exigir e acredita que irá receber. Portanto, a configuração da fraude contra credores independe da literal configuração intenção do devedor em prejudicar terceiros.

Há quem doutrine pela anterioridade do crédito, enquanto critério temporal, haja vista que o Código Civil privilegia a relação de crédito e débito já existentes na conclusão do negócio fraudulento. Para estes, a configuração da fraude contra credores, sobrevém da:

Redução do patrimônio do devedor, por qualquer ato ou negócio jurídico de disposição que suprime, reduz ou desequilibra os direitos dos credores à percepção de seus respectivos créditos; existência de crédito anterior à data do ato fraudulento cujo pagamento não foi efetuado, pouco importando se sobreveio ou não a data de vencimento para tanto ou se o credor é quirografário ou real (por isso, pouco importa se o crédito era obrigação desde logo exigível ou, ainda, líquida, porque a sentença apenas reconhece a existência do direito creditício); impossibilidade de o devedor pagar a dívida, ocasionada pela redução patrimonial, consubstanciadora, pois, da relação de causalidade entre o ato ou o negócio fraudulento e o prejuízo aos credores²⁰.

Entende-se assim que para configuração da fraude contra credores, presume-se a existência por parte do devedor de um ativo reduzido e passivo superior somado a casualidade aos prejuízo de seus credores de modo de ilidir os efeitos da cobrança. Ainda assim, se privilegia a anterioridade do crédito tutelado frente ao ato fraudulento.

2.3.1 *Eventus damni*

O *eventus damni*, ou “evento danoso” configura o elemento objetivo da fraude contra credores. Pode ser entendido como o ato em concreto que enseja a diminuição patrimonial do devedor. Destacamos que *eventus damni*, também poderá ser configurado quando o ato enseja a possibilidade de risco quanto à futura execução a ser iniciada pelo credor de ser total ou parcialmente frustrada.

Sendo assim, o evento danoso deve ensejar significativa diminuição do patrimônio do devedor, assolando o credor. Seja por forjar o estado de insolvência

²⁰ SENISE, L. R. **Manual de direito civil**: teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2009. pg. 419.

ou porque o ato fraudento fora praticado quando o devedor já estava insolvente. A jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de reconhecer o *eventus damni* enquanto requisito objetivo para configuração da fraude contra credores:

APELAÇÃO CÍVEL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO PAULIANA. CONSLIUM FRAUDIS E EVENTUS DAMNI. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA MANTIDA. Illegitimidade passiva dos réus-apelantes e interesse processual do autor verificadas. II. A fraude contra credores traduz a prática de ato negocial que diminui o patrimônio do devedor, prejudicando credor preexistente. A configuração da fraude pressupõe que a insolvência do devedor seja atual ou iminente, e, tradicionalmente, a configuração do consilium fraudis, caracterizado pela má-fé do devedor (pressuposto subjetivo), e do *eventus damni*, relativo ao prejuízo ao credor (pressuposto objetivo), Hipótese da qual se extrai o preenchimento dos requisitos, mantendo-se, portanto, a sentença de procedência. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE²¹.

Em que pese dotar da faculdade de disposição patrimonial, cabe ao devedor o comprometimento de assegurar o adimplemento dos negócios já celebrados, ou que possam ser presumidos, de modo que não configure ato lesivo ao impossibilitar o recebimento do crédito.

O dano, aqui compreendido, corresponde à existência de prejuízo ao credor advindo de ato fraudulento. Por isso é senso comum entre os doutrinadores que a lesão é elemento necessário em qualquer hipótese, pois se não houver dano ao credor, não haverá motivação razoável para a intervenção no negócio jurídico.

2.3.2 *Consilium fraudis*

O elemento subjetivo configura-se no *consilium fraudis*, isto é, na ciência pelo devedor ou do potencial conhecimento do prejuízo que seu ato fraudulento provocaria a seus credores. O devedor voluntariamente busca na disposição dos seus bens a frustação do crédito.

Sendo assim, pode-se afirmar que o elemento objetivo e subjetivo passam a ser cumulativos, haja vista que “a configuração do *consilium fraudis* depende, impreterivelmente, do potencial conhecimento acerca do *eventus damni* futuro”²²

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ac nº 70080181100**. Relator: Liege Puricelli Pires. Diário da Justiça. RS, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692042820/apelacao-civel-ac-70080181100-rs>. Acesso em: 15 out. 2020.

²² LEVY, Marcela Cursino de Moura. **A responsabilidade Patrimonial e a Fraude aos Credores**. Rio de Janeiro, 2008, pg. 26.

Ademais, destacamos que o Código Civil versa sobre a possibilidade de presunção do *consilium fraudis*, ou seja, “mitigou o rigor da prova quanto ao elemento intencional, em determinadas situações”²³. Portanto, basta a ciência de que o ato será lesivo aos credores para que o requisito seja contemplado.

Na conceituação de *consilium fraudis* não tem relevância o *animus nocendi*, o propósito deliberado de prejudicar credores. Basta que o devedor tenha consciência de que de seu ato advirão prejuízos.[...] em relação ao cúmplice do fraudador (*particeps fraudis*) não se cuida da intenção de prejudicar, bastando o conhecimento que ele tenha, ou deva ter, do estado de insolvência do devedor e das consequências que do negócio lesivo resultarão para os credores²⁴.

Sendo assim, torna-se possível a configuração da fraude contra credores ainda que não constado a real intenção do devedor quando a configuração da fraude de prejudicar seus credores. Isso porque este critério permeia o campo subjetivo.

2.3.3 Anterioridade do Crédito

Ao nos debruçarmos sobre o artigo 158, §2º do Código Civil constatamos que, para a configuração da fraude contra credores, o crédito postulado deverá ser preexistente negócio jurídico fraudulento em que se busca anulabilidade ou ineficácia por meio da Ação Pauliana. Em contraponto, aos que se tornarem credores após o ato que enseje a insolvência terão como garantia dos créditos consistidos tão somente o patrimônio remanescente.

Muito embora a anterioridade do crédito seja, via de regra, pressuposto para configuração da fraude contra credores, a doutrina e a jurisprudência mais atualizadas têm relativizado tal dispositivo nos casos em que se constata a fraude predeterminada visando frustrar crédito futuro.

Tal posicionamento foi justificado sociologicamente na necessidade de realizar uma interpretação teleológica da regra contida no dispositivo legal – que visaria coibir a diminuição patrimonial fraudulenta em detrimento de credores – e de alcançar o objetivo da norma e obter a eficácia social do Direito positivado, que não poderia permanecer alheio às modificações da sociedade e aos inúmeros artifícios utilizados por aqueles que agem de má para obter vantagens ilícitas²⁵.

²³ ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. **Fraude Contra Credores Futuros**: A tutela dos credores à luz da lei de falência e recuperação de empresas. Curitiba: Juruá, 2017, pg. 52

²⁴ BARROS MONTEIRO, Washington; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.273

²⁵ QUINTANA, Guilherme Enrique Malosso. Fraude à Execução e Arbitragem. 2014.145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Departamento de Direito Processual, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, pg. 38

Destarte, muito embora a previsão legal reconheça a anterioridade do crédito enquanto pressuposto para a Ação Pauliana, militamos pela flexibilização do pressuposto de modo a abarcar os atos que visem embaraçar o adimplemento dos créditos que já se pretendia constituir. Para tanto, entende-se que sendo a fraude um vício social, advém da intenção ardilosa de enganar seja o credor tanto quem já mantém um vínculo jurídico como também com quem venha contratar.

Em primeiro lugar exige-se que o credor autor da ação pauliana tenha um título anterior ao ato que criou ou agravou a insolvência do devedor. Esta condição de anterioridade foi várias vezes considerada como uma consequência do direito dos credores, resultante de ser o patrimônio do devedor a garantia geral dos seus créditos. [...] os credores posteriores ao ato fraudulento podem, por exceção, atacar este ato se houve da parte do devedor uma previsão fraudulenta, isto é, se o ato foi realizado para enganar os terceiros que viessem a contratar posteriormente. Desde que se estabelece a fraude de devedor dirigida contra os seus credores, o ato é anulável, ainda quando, na ocasião em que se firmou o ato o crédito não existisse. O que vicia esse ato é a intenção fraudulenta e não o fato do devedor dispor do patrimônio, não obstante o direito dos credores resultante da garantia que esse patrimônio lhes constituem²⁶.

Isso porque, a fraude contra credores se constitui enquanto mecanismo para conservação do patrimônio do devedor a luz da responsabilidade patrimonial. Razão pela qual, torna-se passível de anulabilidade ou ineficácia também os atos praticados que ensejarem a redução ou extinção dos bens economicamente apreciáveis do devedor, frente aos credores que poderiam ser presumidos.

2.4 Comparativo entre a fraude contra credores e a fraude à execução

Há ainda uma outra ferramenta de conservação do patrimônio do devedor regida através da responsabilidade patrimonial para garantia dos credores. O instituto da fraude à execução também surge na dilapidação dos bens destinados ao adimplemento do crédito. Por configurar óbice ao desdobramento da ação executória é considerado enquanto ato atentatório da dignidade da justiça.

A fraude toma aspectos mais graves quando praticada depois de iniciado o processo condenatório ou executório contra o devedor. É que então não só é mais patente que nunca o intuito de lesar os credores, como também a alienação dos bens do devedor constitui verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional já em curso, porque lhe subtrai o objeto sobre o qual a execução deverá recair. Por isso, ainda mais eficaz se torna a reação da ordem jurídica contra o ato fraudulento (...) a intenção

²⁶ RIPERT, Georges. A regra moral nas obrigações civis. Tradução da terceira edição francesa por Osório de Oliveira. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2002, pg. 302.

fraudulenta esta *in re ipsa*; e a ordem jurídica não pode permitir que, enquanto pende o processo, o réu altere a sua posição patrimonial, dificultando a realização da função jurisdicional"²⁷

É nítida a conexão entre o instituto da fraude contra credores e fraude à execução tendo advento na intenção de preservar os bens do devedor de modo a satisfazer as obrigações celebradas. Contudo, ambas as medidas conservatórias possuírem aspectos singulares e divergentes. Sobre a temática, a doutrina pátria leciona que:

dada a proximidade conceitual, mas também a existência de distinções necessárias e convenientes de serem postas em relevo, as duas espécies ora se tocam, para logo se separarem em pontos fundamentais. Daí o inconveniente de promover, de todo e definitivamente, o alheamento ou a promiscuidade de uma e outra figura. O destaque das duas tendências, repulsão e aproximação, serve de iluminar o adequado manejo na ordem processual, onde, ao cabo, vêm ambas a ter definitiva solução. A fraude contra credores, através da ação propria que traz efeitos de desconstituição dos atos; a de execução por ser seu habitat natural o processo²⁸.

A Fraude Contra Credores enquanto instituto de direito material, como já demonstrado, encontra disciplina no Código Civil e busca a proteção de interesses privados. Como será discutido, se instrumentaliza através de ação própria e gera, segundo a interpretação literal dos dispositivos legais, a anulabilidade do ato fraudulento.

A Fraude à Execução, por sua vez, é um instituto do direito público e processual onde o que se protege não só o credor quanto a função jurisdicional. Apesar de se constatar maior gravidade, sua declaração independe de ação própria e encontra a sua disciplina através do Código de Processo Civil²⁹:

Sendo assim, como vimos a fraude a credores tem como requisitos o *consilium fraudis, eventus damni* e, por uma interpretação estritamente literal, a anterioridade do crédito. Já na fraude à execução também se faz necessário a cobrança judicial de dívida inadimplida através de um processo executório, a

²⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4. ed. (com notas de atualização do Prof. Joaquim Munhoz de Mello). São Paulo: Saraiva, 1980, p. 108.

²⁸ MOURA, Mário Aguiar. **Fraude de execução pela insolvência do devedor**. Ajuris, nº 12, p.61

²⁹ Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do [art. 828](#); III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei.

realização de atos redutores do patrimônio do devedor após o ajuizamento da ação e ainda a má-fé do terceiro adquirente, ou quando menos, o registro da penhora e alienação do bem³⁰.

Em linhas gerais, a distinção entre os dois institutos se instala no momento em que é realizada. Para que se reconheça a fraude à execução, se pressupõe a relação processual através do processo executório. Contudo, o que se busca lesionar não é a atividade jurisdicional em si, mas ao credor através da dilapidação do acervo patrimonial.

³⁰ ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. **Fraude Contra Credores Futuros**: A tutela dos credores à luz da lei de falência e recuperação de empresas. Curitiba: Juruá, 2017, pg. 36.

3. FRAUDE CONTRA CREDORES NA CONTEMPORANEIDADE

Em nosso Ordenamento, a fraude contra credores encontra-se prevista no âmbito dos negócios jurídicos, disciplinados através Livro III, Título I, do Código Civil de 2002, mais precisamente no Capítulo IV, destinados aos defeitos do negócio jurídico, em conjunto com o erro ou ignorância, dolo, coação, lesão e estado de perigo.

3.1 Fraude Contra Credores no Código Civil de 2002

Em que pese não delimitar com exatidão o conceito de fraude, o diploma cível buscou indicar os atos patrimoniais do devedor que poderiam ser atacados via Ação Pauliana. Para tanto, o Código Civil busca disciplinar situações capazes de macular atos tornando os negócios fraudulentos. Para melhor contribuir com o debate, faz necessário a diferenciação da fraude contra credores dos demais defeitos dos negócios jurídicos.

O erro ou ignorância, dolo, coação, lesão e estado de perigo são qualificados enquanto vícios de consentimento em razão da manifestação de vontade não externar a genuína intenção do agente.

O erro se configura no engano fático, a formação da vontade advém de uma noção da realidade inautêntica e “uma falsa noção, em relação a uma pessoa, ao objeto do negócio ou a um direito, que acomete a vontade de uma das partes que celebrou o negócio jurídico”³¹. A ignorância tem semelhança contundente porque “é um desconhecimento total quanto ao objeto do negócio”³².

O dolo tem seu advento da intenção de ludibriar, em induzir a parte contratante de modo a trazer prejuízos é um “artifício ardiloso empregado para enganar alguém, com intuito de benefício próprio. O dolo é a arma do estelionatário, como diziam os antigos civilistas.”³³.

A lesão, por sua vez, se configura no alcance de lucro quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação

³¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Método, 2015.

³² *Ibidem*.

³³ *Ibidem*.

manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta³⁴. O que se constata é a feitura de um negócio manifestamente desproporcional, uma vez que é “utilizado para massacrar patrimonialmente uma das partes”³⁵.

Ademais, temos o estado de perigo, que conforme disciplina o Código Civil é configurado quando o negócio jurídico tem como única causa a situação de perigo vivenciada pelo sujeito para salvar-se ou a pessoa de sua família. Esta situação deve ser conhecida da outra parte que fixa a onerosidade excessiva enquanto condição para salvar o credor ou a pessoa de sua família.

Já a fraude contra credores não se apresenta na assimetria da vontade do sujeito e suas alegações, mas no desígnio de prejudicar terceiros, sendo, portanto, um vício social, como já explanado.

É sabido que o negócio jurídico reside sobre a vontade das partes e sua correta expressão entre os contratantes. Ocorre que, as declarações volitivas, isto é, as que revelam real intenção de celebrar o negócio jurídico podem ser permeadas por vícios que perturbam a manifestação livre e incondicionada ou ainda quando esta se desvia dos preceitos legais e da boa-fé.

Por fim, há casos em que a vontade existe e funciona normalmente, perfeita correspondência entre a vontade interna e a sua declaração. Entretanto, ela se desvia da lei, ou da boa-fé, e orienta-se no sentido de prejudicar terceiros, ou de infringir o direito. Surgem assim a simulação e a fraude contra credores, igualmente contempladas entre os defeitos dos atos jurídicos e que, como os primeiros, acarretam ineficácia do ato, sendo a simulação, porém, causa de nulidade do negócio jurídico³⁶.

A configuração desses vícios ensejará, de acordo com uma interpretação literal do dispositivo legal, a anulação do negócio jurídico, nos termos do artigo 178 do Código Civil³⁷. Entretanto, conforme será trabalho parte da doutrina também defende pela ineficácia do ato fraudulento.

O legislador pátrio privilegia a tutela da garantia patrimonial em desfavor dos atos fraudulentos que se mostrem lesivos aos direitos de crédito de outrem. Em

³⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

³⁵ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Método, 2015.

³⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: parte geral. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 257.

³⁷ É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contando: I – no caso de coação, do dia em que ela cessar; II – no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico.

razão do dispositivo alhures mencionado, podem ser entendidas como fraude as seguintes situações:

a) a transmissão gratuita de bens; (b) a remissão de dívida; (c) a insuficiência da garantia dada; (d) a disposição onerosa de bens, quando a insolvência for notória ou conhecida do outro contratante; (e) a concessão de garantias reais. Todas as hipóteses somente serão consideradas fraudulentas se ocorridas depois da constatação de insolvência do agente, tenha se originado essa por outros atos, ou em razão daqueles³⁸.

Em síntese, a fraude contra credores restaria caracterizada a partir do ato praticado pelo devedor insolvente ou na iminência de se tornar insolvente visando amputar os seus bens como forma de impossibilitar que seus credores os tomem para o adimplemento das dívidas. É, portanto, um mecanismo ardiloso e enseja a promoção da Ação Pauliana, desde que ocorridos os pressupostos legais de sua caracterização.

A título exemplificativo podemos citar a doação praticado por devedor reduzido à insolvência por tal negócio, transferência pelo devedor da propriedade de seus bens para familiares por preço vil ou sem retribuição financeira, permanência da posse do bem alienado, etc.

3.2 Ação Pauliana

Como já explanado, a resposta aos atos fraudulentos surgiu através da *Interdictum Fraudatorum* e da Ação Pauliana, que recebe o nome em razão das atividades do Pretor Paulo.

A princípio tinha caráter penal e era dirigida contra o terceiro que se houvesse prestado às manobras fraudulentas do devedor; depois veio a ser contra o donatário que tivesse tirado proveito do delito cometido pelo devedor. No início o réu era condenado a uma pena pecuniária, cuja execução se não cumpria se o bem indevidamente desviado fosse restituído ao patrimônio do devedor e mais tarde, não obstante sua natureza pessoal, a ação pauliana apresentava-se como uma *actio in rem*, tendo por objeto a nulidade do ato fraudulento e a recuperação da coisa para o patrimônio do devedor³⁹.

Em nosso Ordenamento Jurídico, a Ação Pauliana se apresenta como instrumento processual para combater atos fraudulentos tendo por finalidade

³⁸ ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. **Fraude Contra Credores Futuros**: A tutela dos credores à luz da lei de falência e recuperação de empresas. Curitiba: Juruá, 2017, pg. 22

³⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19^a ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 462.

privilegiar o direito do credor de ter seu crédito adimplido através do patrimônio do devedor, isto é, obstar a alienação fraudulenta.

Pela inteligência do artigo 158, parágrafo §2º do Código Civil Brasileiro⁴⁰, detém a legitimidade passiva para propor a Ação Pauliana os sujeitos detentores de um crédito à época da ação fraudulenta. Como vimos, defendemos que esse requisito poderá ser flexibilizado em casos em que o devedor poderia presumir o crédito a ser celebrado e busca fraudar os credores futuro, isso ocorre para privilegiar o efeito recuperatório da Ação Pauliana.

Não lhe interesssa o ato em si, como vínculo jurídico entre alienante e adquirente. Seu objetivo fica restrito ao propósito de reparar o dano imposto à garantia dos credores do alienante. O efeito recuperatório da sentença pauliana é, assim, da responsabilidade patrimonial que incidia sobre o bem alienado⁴¹.

Sendo assim, a legitimidade ativa será regida pelo interesse daquele em obter o efeito recuperatório e fazer ser observado o princípio da responsabilidade patrimonial. Isto é, detém a legitimidade ativa o credor cuja a satisfação da obrigação jurídica celebrada encontre óbice no ato fraudulento.

É certo que, se falando de Ação Pauliana, a legislação é voltada a proteção dos credores quirografários, suprimindo assim os credores com garantia real, haja vista que tem à sua disposição os bens dados em garantia. No entanto “se tais bens forem insuficientes para manter a garantia dada, tais credores se equiparam a quirografários – posto que efetivamente o são, em relação à dívida descoberta”⁴².

De outro lado, poderá compor o polo passivo tanto o devedor insolvente quanto os terceiros adquirentes de má-fé ou ainda a pessoa que em conluio celebrou negócio jurídico fraudulento, conforme dispõe o artigo 161 também do Código Civil⁴³.

Busca-se, via de regra, com a Ação Pauliana o retorno ou integração do bem alienado ou renunciado com moldes fraudulentos para que atenda e responda pelas dívidas existentes. No entanto, constata-se uma divergência no tocante a

⁴⁰ §2º o Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

⁴¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Fraude contra credores**: a natureza da sentença pauliana. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2001, p. 119.

⁴² ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. **Fraude Contra Credores Futuros**: A tutela dos credores à luz da lei de falência e recuperação de empresas. Curitiba: Juruá, 2017, pg. 110.

⁴³ Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

consequência jurídica resultante da configuração da fraude contra credores, isto é, os efeitos da sentença na Ação Pauliana.

Há quem entenda, em interpretação fiel ao artigo 158 do Código Civil de 2002⁴⁴, milita que a fraude contra credores gera a anulabilidade do negócio jurídico fraudulento. Razão pela qual, deve o bem retornar ao status quo, isto é, regressar ao patrimônio do devedor de modo tal que passe a responder pela dívida existente.

Por outro lado, uma segunda corrente, milita pela decretação da ineficácia do negócio jurídico, vinculando tão somente o credor prejudicado e o devedor insolvente. Nesse ponto, destacamos que, por vezes, o interesse do sistema jurídico está na eficácia do processo, razão pela qual basta neutralizar a fraude por meio da ineficácia do ato, abarcando os bens suficientes a garantia do credor para assegurar o adimplemento de seu crédito. Quanto a matéria, a doutrina pátria nos ensina:

À ação pauliana tem natureza declaratória de ineficácia do negócio jurídico em face dos credores, e não desconstitutiva. Se o devedor depois de proferida a sentença, por exemplo, conseguir levantar numerário suficiente e pagar todos eles, o ato de alienação subsistirá, visto que não existem mais credores⁴⁵.

Isso se dá pelo princípio da conservação dos negócios jurídicos de modo a resguardar, quando for possível, a vontade das partes anunciada na celebração do contrato. É certo que, a prolação de sentença em sede de Ação Pauliana é precedida do reconhecimento material da fraude contra credores, uma vez que o processo judicial tem gênese na proteção do direito material.

Por isso, devemos nos debruçar sobre a presença ou não do elemento intencional, em caso de conluio entre o devedor fraudulento e o terceiro de má-fé o efeito é de nulidade em razão da afronta a lei. Por outro lado, se constado circunstâncias que não deverão ser atingidas, é justificável a decretação de ineficácia do negócio jurídico.

É importante trazermos tal divergência doutrinária haja vista que o ato anulável importará na cessação de todos os seus efeitos, retornando as partes ao estado anterior a celebração do negócio jurídico. Por outro lado, reconhecido a ineficácia será conservado a situação posta no pacto celebrado pelas partes, porém, não produz efeito em face do credor litigante.

⁴⁴ Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos

⁴⁵ VENOSA, Silvio. Salvo. **Direito Civil**. 12^a ed. Saraiva, 2009, p. 436

3.3 Negócios jurídicos susceptíveis de fraude

Em que pese os negócios jurídicos serem diretamente atrelados a autonomia da vontade e da autorregulação para convencionar e assumir as responsabilidades e consequências, deve-se a observar os limites estruturais delineados em nosso ordenamento jurídico. Para DIDIER⁴⁶ o negócio jurídico “é o ato voluntário, em cujo suporte fático confere-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas”.

Em outras palavras, nas declarações de vontade, a possibilidade negocial ao gerar obrigações e conferir direitos deve obedecer às barreiras de conteúdo e consequências estabelecidos na legislação. Do contrário, o ordenamento jurídico prevê óbice aos efeitos do negócio jurídico. Para tanto, cabe ao credor prejudicado buscar a frustração dos efeitos do negócio jurídico maculado com o vínculo social.

Os defeitos dos negócios jurídicos, por radicarem em manifestação de vontade deficiente, mas não insuficiente, dizem respeito proteção dos interesses particulares envolvidos, razão porque não são necessariamente nulos. Apenas as partes ou terceiros prejudicados pela exteriorização de vontade deficiente têm interesse na declaração judicial da invalidade do negócio jurídico. e não o fazem, o negócio jurídico produz todos os efeitos jurídicos decorrentes. A deficiência não impede que o negócio jurídico transite no plano da eficácia⁴⁷.

Portanto, ainda que a fraude contra credores deturpe o negócio jurídico ao levá-lo em direção contrária aos ditames legais, cabe ao credor observar a previsão legal que define quais os negócios jurídicos susceptíveis a configurar o objeto litigioso da Ação Pauliana.

O Código Civil é claro ao dispor que tanto os negócios jurídicos a título gratuito ou de remissão de dívidas se praticados pelo devedor em estado de insolvência ou sendo levado ao estado de insolvência pelo negócio celebrados, poderão ser anulados pelos credores quirografários.

Diferentemente dos negócios jurídicos onerosos, na transmissão gratuita de bens a disposição patrimonial não vem atrelada a uma contraprestação pecuniária.

⁴⁶ DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil.** 17 Ed., Vol. 1, Salvador: JusPodivm, 2015, p. 376-377.

⁴⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 287.

De um lado há o *animus donandi* e ao beneficiário cabe tão somente o aceite da atribuição patrimonial.

Já na remissão, se afirma a existência da dívida através da extinção da obrigação, movida por um agente capaz com livre disponibilidade de seus bens sem que haja a prestação por parte do devedor. A remissão poderá ser parcial ou total de acordo com a liberalidade do credor.

Os negócios onerosos, onde há vantagem e contraprestação patrimonial por ambas as partes, se praticados por devedor insolvente “quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.⁴⁸” também poderão ensejar a configuração da fraude à credores. A título exemplificativo, podemos destacar, dentre os contratos onerosos passíveis de fraude, a compra e venda, a permuta e a cessão de direitos hereditários.

Poderão ser interpretados como indícios de atos fraudulentos a alienação a preço bem inferior ao encontrado no mercado, ou ainda a parentes e amigos próximos, quando o alienante permanece na posse do bem após a alienação, ou ainda a feitura de alienações sucessivas em um breve período de tempo.

Entretanto, se alienação se proceder ao valor justo de mercado, poderá o adquirente que provocou o decréscimo do patrimônio do devedor evitar a anulação do negócio jurídico através do depósito judicial do preço, afastando a presunção de má-fé⁴⁹. A este fenômeno a doutrina denominou como Fraude não ultimada.

Ademais, a Lei aponta que o credor que “receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu”⁵⁰. Em outras palavras, o pagamento antecipado de dívidas vincendas também poderá ensejar o reconhecimento da fraude contra credores.

Isso porque não se torna compatível com o nosso Ordenamento Jurídico o privilégio entre credores quirografários. Espera-se que o devedor privilegie as dívidas já vencidas em detrimento dos débitos com vencimento superveniente. O

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 out. 2020

⁴⁹ Art. 160. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados. Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real.

⁵⁰ *Ibidem*

legislador pátrio entendeu que ao privilegiar os débitos que ainda estão por vencer, estaria assim configurado a fraude a credores.

É também para garantir a igualdade no tratamento entre credores que o Código Civil em seu artigo 163 presume enquanto “fraudatórias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor”⁵¹.

Isso porque, as garantias reais concedidas aos credores quirografários como hipoteca, penhor ou anticrese pelo devedor insolvente demonstra um tratamento desleal e prejudica o adimplemento dos demais créditos. Resta claro a intenção ardil do devedor aos destacar do seu patrimônio um bem e vinculá-lo ao adimplemento junto a um de seus credores. Isso se dá porque, em caso de inadimplemento da obrigação contraída, serão privilegiados os credores hipotecários ou pignoratícios.

Destarte, cabe ao devedor oferecer o tratamento paritário e proporcional a seus credores na oferta de garantia, sob o risco de configurar constituição de direitos de preferência a um ou alguns de seus credores quirografários, ensejando o reconhecimento da fraude contra credores.

Ademais, destacamos que a má-fé é afastada nos “negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.”⁵². Não há de se falar, portanto, em fraude a credores, em tais ocasiões.

Por fim, destacamos que a configuração da fraude contra credores com consequente anulação dos negócios fraudulentos “a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.”⁵³. Se tratando de direito de preferência, se procederá tão somente com a anulação da preferência fixada.

3.4 O terceiro de boa-fé

O terceiro, como o próprio nome denuncia, é o sujeito alheio a relação jurídica principal, no entanto, possui ligação indireta a obrigação. Neste ponto, ANDRADE⁵⁴

⁵¹ *Ibidem*

⁵² *Ibidem*

⁵³ *Ibidem*

⁵⁴ ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. **Fraude Contra Credores Futuros**: A tutela dos credores à luz da lei de falência e recuperação de empresas. Curitiba: Juruá, 2017, p. 181.

nos ensina que o terceiro, em matéria de negócio jurídico é “todo aquele que não emitiu nenhuma declaração de vontade apta a compor o polo negocial”, e em matéria de obrigações, “é o sujeito que não ocupa a posição de credor, nem de devedor”.

A responsabilidade do terceiro cúmplice, no tocante as consequências jurídicas, ainda é ponto de debate e controvérsia em nossa comunidade jurídica. No entanto, entende-se que a violação da boa-fé na feitura dos atos fraudulentos lesiona não só os credores da obrigação como também os terceiros que desconhecem o *animus* de causar o dano. Razão pela qual, cabe a aplicação e observação da boa-fé tanto no trato principal quanto nas obrigações celebradas com terceiros, haja vista que os efeitos sejam de ineficácia ou anulabilidade do negócio jurídico firmado poderá afetá-los.

É justamente por isso que, nos negócios onerosos, uma vez demonstrada que a insolvência do devedor era evidente ou ainda quando é passível de conhecimento pelo terceiro adquirente, deverão integrar o polo passivo da Ação Pauliana não só o devedor quanto o terceiro adquirente em litisconsórcio passivo necessário e unitário, uma vez que a decisão será uniforme as partes.

Para tanto, é ônus dos credores demonstrar a má-fé não só do devedor como também do terceiro adquirente ou demonstrar a possibilidade de conhecimento da insolvência ou que a mesma era manifesta, passando este a integrar o polo passivo da demanda. Neste contexto, sua posição passa de mero coadjuvante para um papel ativo no ato fraudulento.

Isso porque, presume-se o dever do terceiro adquirente deve observar um nível mínimo de cuidados devidos na celebração do negócio jurídico. Espera-se comportamentos que exteriorizem sua cautela e diligência para averiguação da possível insolvência. Nesse ponto, “o terceiro indicaria em culpa por omissão, pela falta ao dever de diligência, no sentido de verificar a livre disponibilidade do bem objeto da liberdade”⁵⁵.

No entanto, o dever não é absoluto, a cautela deve ser aquela comumente observada na celebração dos negócios jurídicos, isso porque impor “ao terceiro a obrigação de investigar a vida patrimonial do devedor e seus outros negócios, seria

⁵⁵ Ibid., p. 182.

uma exigência inócuia para fins de prevenção de fraude ou simulação, como também uma afronta ao direito de privacidade do devedor”⁵⁶.

Por outro lado, no negócio jurídico a título gratuito ou remissão de dívida, dispensa-se o requisito do *consilium fraudis*. Ou seja, o terceiro será alcançado pelos efeitos da Ação Pauliana ainda que não demonstrado o intuito malicioso de prejudicar e causar dano.

Neste contexto, torna-se irrelevante a ciência pelo beneficiário se a realização do negócio jurídico implicou no advento do estado de insolvência ou se o devedor já se encontrava no estado de insolvência há época do negócio jurídico. Independente de agir ou não com má-fé, o negócio jurídico será suscetível a configurar fraude contra credores.

⁵⁶ Ibid., p. 183.

4. FRAUDE CONTRA CREDITORES FUTUROS

Como vimos, o instituto da fraude contra credores se consolidou como mecanismo de proteção a garantia do credor na satisfação do seu crédito, tanto nos diplomas legais quanto na doutrina e jurisprudência. Para tanto, via de regra, se faz necessário a caracterização da intenção de lesar (*consilium fraudes*), a efetiva lesão através do ato fraudulento (*eventos damni*) e ainda a anterioridade do crédito.

De modo a concretizar a operabilidade do referido instituto, surge a Ação Pauliana (também chamada de Ação Revocatória) como forma de garantir ao credor o recebimento do que lhe é por direito, bem como obstar o ato fraudulento de percorrer os seus efeitos. Para tanto, em regra, restaura-se os bens ao patrimônio do devedor em favor dos credores.

No entanto, temos o advento de um novo paradigma social ao analisarmos a conjuntura de credores que não sejam titulares de crédito a data do negócio fraudulento, porém, poderiam ser presumidos pelo devedor. A feitura de atos predeterminados para lesarem credores futuros mitigando ou suprimindo uma futura garantia de modo que impossibilite o pagamento de suas dívidas está sendo designado pela doutrina enquanto Fraude Contra Credores Futuros ou ainda Fraude Contra Credores Presumidos.

Ora, sabemos, como nos ensina VENOSA⁵⁷ que “a fraude é um vício de muitas faces, presente em inúmeras situações da vida cotidiana do homem e no Direito” e, portanto, se reveste de novas facetas a fim de burlar os ditames legais. É intrínseca a intenção de fraudar a busca por novos meios traiçoeiros e pérfidos.

Devido a esta nova problemática verifica-se a necessidade de um amparo jurídico desta nova realidade social, buscando a proteção dos credores da satisfação do seu crédito ainda que sem sua concreta existência e a responsabilização de quem dilapida seu patrimônio visando a fraude preordenada.

Para tanto, entendemos por Credores Futuros aqueles que no momento do negócio jurídico fraudatório não eram titulares de crédito perante o devedor, contudo, poderiam ser presumidos por este que desempenha atos ceifando o seu patrimônio com o intuito de frustrar as garantias dos credores de boa-fé. Tal qual o

⁵⁷ VENOSA, Silvio. Salvo. **Direito Civil**. 12^a ed. Saraiva, 2009, p. 433.

instituto já consolidado, a proteção aos credores futuros caminha ao lado da reprovação moral.

A malícia e o ardil, que caracterizam a motivação do devedor na elaboração dos atos de disposição, ou mesmo de não aquisição de direitos que poderiam garantir credores (mesmo os futuros), no claro intuito de titularizar patrimônio negativo, são elementos autorizativos de investigação desses atos e são suficientes para presumir a fraude⁵⁸.

Exemplos de comportamentos maliciosos que podem configurar a fraude contra credores futuros: a dilapidação do patrimônio, renúncia a herança ou legado ou prática de atos de título gratuito na iminência de contrair débito, ir de encontro a boa-fé e a probidade nos negócios jurídicos como também a intenção exteriorizada que demonstre intenção de prejudicar terceiro ou burlar a lei. Não se trata de um mero crédito futuro e sim da percepção, através do caso concreto, da ciência do credor que aquele crédito surgirá:

Diferenciação de extremo interesse para o reconhecimento da fraude contra credores nesta situação é a de separar um crédito presumido de um mero crédito futuro. Analisando o conceito de credor presumido e os exemplos que o ilustraram, percebe-se que em suas circunstâncias, o devedor tem plenas condições de antever um crédito a responsabilizar seu patrimônio.⁵⁹.

Vislumbra-se a possibilidade da utilização do instituto da fraude contra credores em face dos negócios jurídicos precedentes a constituição do crédito presumido, isto é, seu advento pode ser previsto à data da realização do negócio, que é celebrado com intuito de impossibilitar o adimplemento do crédito superveniente.

Apesar dos elementos integrantes da caracterização da fraude a credores sejam a insolvência, a intenção fraudulenta e a anterioridade do crédito, este último pode ser afastado quando a superveniência do crédito poderia ser prevista pelo devedor, que indo de encontro aos princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico lesa terceiros com quem viria a celebrar negócios jurídicos posteriormente.

4.1 Fraude contra credores futuros no Direito Estrangeiro

⁵⁸ ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. **Fraude Contra Credores Futuros**: A tutela dos credores à luz da lei de falência e recuperação de empresas. Curitiba: Juruá, 2017, pg. 74.

⁵⁹ ARGOLO, Isaac César Coelho. **Fraude Contra Credores Presumidos**: a configuração do defeito no negócio jurídico sem a necessária pré-existência do crédito. Revista do CEPEJ, Salvador, v. 17. 2015, p. 102. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/22431/14470>. Acesso em: 15 out. 2020.

O estudo comparativo, nas ciências sociais, permite a análise de diferentes fenômenos e fatos em torno de um mesmo instituto. Entendemos que à utilização de tal método, mais precisamente ao analisar outros sistemas jurídicos, pode se tornar um valioso aliado para superação de novos paradigmas sociais.

Portanto, buscaremos uma melhor compreensão do instituto da fraude a credores através de tratativa no direito estrangeiro. O critério de comparação com maior relevância recairá no requisito da anterioridade do crédito enquanto pressuposto da configuração da fraude contra credores. Isso porque, na análise do direito alienígena é denunciado a necessidade de proteção aos credores futuros.

Passamos a análise de como o referido instituto é consolidado nas legislações e decisões jurisprudenciais de modo a auxiliar a interpretação das normas pátria quanto a proteção dos credores presumidos. Isso porque, como restará comprovado, tanto no regime do Common Law, como também do Civil Law, se mostram adaptáveis à realidade do nosso ordenamento jurídico.

4.1.1 Estados Unidos: Estatuto das Transferências Fraudulenta

Ainda que não tenha seu advento da mesma matriz jurídica predominante em nosso Ordenamento Jurídico, iniciaremos a análise do direito comparado pelo ordenamento jurídico estadunidense. O instituto da fraude contra credores é consolidado inclusive quanto a proteção aos credores futuros no Uniform Fraudulent Transfer Act (UFTA) também conhecido como The Statute of Elizabeth ou ainda The Fraudulent Conveyances, tendo por tradução Ato ou Estatuto das Transferências Fraudulentas é o documento de maior relevância em matéria de fraude contra credores.

O objeto da norma é tanto prevenir que os devedores se despojem de seus ativos enquanto há dívidas pendentes ou ainda quando o realiza para obstar reivindicações futuras. De acordo com o regramento estabelecidos no UFTA, o ato fraudulento se constitui quando o devedor tem a intenção real de atrapalhar, atrasar ou fraudar qualquer credor seja ele contemporâneo ao ato fraudulento ou presumido.

O documento tem seu advento na Inglaterra, mas é adotado pelos Estados Unidos, sendo atualmente promulgado por quarenta e cinco jurisdições. A norma oferece soluções aos credores que o crédito tenha surgido antes ou depois de o devedor ter celebrado o negócio jurídico fraudulento.

De modo a caracterizar a fraude, busca-se identificar a intenção de fraudar por meio dos “pacotes de fraude” (*badges of fraud*), ou seja, conjuntos de condutas descritas pela lei que unidos, ensejam a identificação da fraude. Não é previsto o requisito da anterioridade do crédito, entende-se assim que o credor é qualquer sujeito que possua uma reivindicação de crédito vencido ou não, liquidado ou não liquidado. Neste ponto, destacamos que a quarta seção do documento é especialmente destinada a regular a proteção ao credor futuro:

SEÇÃO 4. TRANSFERÊNCIA OU OBRIGAÇÃO ANULÁVEL QUANTO AO CRÉDOR PRESENTE OU FUTURO. a) Uma transferência feita ou obrigação realizada por um devedor é anulável para um credor, quer o crédito do credor tenha surgido antes ou depois da transferência ter sido feita ou a obrigação tenha sido constituída, se o devedor fez a transferência ou incorreu na obrigação: (1) com a real intenção de impedir, atrasar ou fraudar qualquer credor do devedor; (2) sem receber um valor razoavelmente equivalente em troca da transferência ou obrigação, e o devedor: [...] (b) Ao determinar a real intenção sob a subseção (a) (1), pode-se considerar, entre outros fatores, se: (1) a transferência ou obrigação foi para um insider; (2) manutenção da posse ou o controle da propriedade transferida pelo devedor após a transferência; (3) se a transferência ou obrigação foi revelada ou ocultada; (4) antes que a transferência fosse feita ou a obrigação incorrida, o devedor tenha sido processado ou ameaçado com uma ação judicial; (5) as transferências foram de todos os ativos do devedor; (6) o devedor fugiu; (7) o devedor removeu ou ocultou bens; (8) o valor da contraprestação recebida pelo devedor foi razoavelmente equivalente ao valor do ativo transferido ou ao valor da obrigação incorrida; (9) o devedor estava insolvente ou tornou-se insolvente pouco depois da transferência ou da obrigação; (10) a transferência ocorreu pouco antes ou logo após uma dívida substancial ter sido contraída; e (11) o devedor transferiu os ativos essenciais da empresa para um garantidor que transferiu os ativos para um insider do devedor⁶⁰ (tradução nossa).

Sendo assim, os tribunais buscarão identificar os “pacotes de fraude”, isto é, os fatos e circunstâncias que envolvem uma transação em que denunciam que uma parte está tentando impedir ou fraudar outra parte, para inferir a existência da intenção necessária para reivindicar a fraude contra credores.

No caso *Anisman versus. Drabinsky* o Tribunal foi cristalino ao entendimento de privilegiar os credores presumidos ao entender que “se havia uma intenção de derrotar os credores, então não importa se era para fraudar os credores presentes ou futuros”⁶¹. Com isso, parte-se de uma avaliação da perspectiva subjetiva do

⁶⁰ EUA. **Fraudulent Transfer Act of 1984.** Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=4226ae7c-91c0-4ce9-b488-8520dbc39ea3>. Acesso em: 08 out. 2020.

⁶¹ MARRA, Michael. **Badges of Fraud.** 2020. Disponível em: <http://welpartners.com/blog/2020/03/badges-of-fraud-2/>. Acesso em: 11 nov. 2020.

devedor inferida através de critérios objetivos, afastando-se assim a insegurança jurídica.

4.1.2 O Código Civil Italiano de 1942

No Direito Italiano, o Código Civil de 1942, obedece a critérios que também salvaguarda os credores futuros de forma expressa quando trata das condições da ação revocatória em seu art. 2901⁶². O dispositivo dispõe que se o ato for anterior ao surgimento do crédito e realizado na intenção preordenada de forma a prejudicar os credores poderá estar sujeito a ação revocatória.

Ademais, a ordenação italiana também diverge do Ordenamento jurídico Pátrio quanto aos efeitos da Ação revocatória ao dispor expressamente que será declarada a ineficácia do ato fraudulento⁶³, cabendo ao credor intentar as ações executivas em face do bem impugnado. Quanto a temática, destacamos:

O ato fraudulento não perde seus efeitos entre as partes, mas o dano e a fraude determinam-lhe uma particular e parcial ineficácia, de modo que o bem extraído fraudulentamente do patrimônio nem por isso permanece menos exposto à ação executiva; em outros termos, o bem não volve a entrar no patrimônio do devedor, mas transita com ônus no patrimônio do terceiro; responde, ainda que pertença ao terceiro, perante os credores do alienante, como as coisas gravadas de penhor ou hipoteca⁶⁴.

Destarte, não há de se negar uma abrangência maior quanto a proteção dos credores no diploma italiano atendo-se a consciência do prejuízo que será causado aos credores futuros. Por meio da Ação revocatória, meio de proteção da garantia de ativos, os atos serão declarados ineficazes em razão da fraude preordenada.

4.1.3 O Código Civil Português de 1966

⁶² Art. 2901 Condizioni Il creditore, anche se il credito è soggetto a condizione (13531 o a termine, può domandare che siano dichiarati inefficaci nei suoi confronti gli atti di disposizione del patrimonio coi quali il debitore rechi pregiudizio alle sue ragioni (206, 1113, 2740) quando concorrono le seguenti condizioni: 1) che il debitore conoscesse il pregiudizio che l'atto arrecava alle ragioni del creditore o, trattandosi di atto anteriore al sorgere del credito, l'atto fosse dolosamente preordinato al fine di pregiudicarne il soddisfacimento;

⁶³ Art. 2902 Effetti Il creditore, ottenuta la dichiarazione di inefficacia, può promuovere nei confronti dei terzi acquirenti le azioni esecutive o conservative sui beni che formano oggetto dell'atto impugnato.

⁶⁴ CARNELUTTI apud. Yussef Said Cahali. **Fraude contra credores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 65.

É cedido que o diploma civil brasileiro possui evidente correlação ao Código Civil Português, adotando a proteção dos credores quanto aos atos desvirtuosos do devedor de modo a frustrar a garantia da dívida⁶⁵.

Da leitura do diploma lusitano podemos perceber que, em que pese o Código Civil Português também privilegiar o requisito da anterioridade do crédito como regra geral, também se privilegia a óbice a fraude preordenada. Em outras palavras, constando-se o dolo para obstaculizar a satisfação do credor futuro, surge a possibilidade de afastar o critério temporal para abarcar os créditos constituídos após o ato fraudulento.

Torna-se perfeitamente possível ao credor futuro, através da impugnação pauliana, afrontar o ato fraudulento ainda que sua constituição se dê em momento posterior a fraude denunciada. Para tanto basta que o ato tenha sido praticado de forma dolosa, ou seja, que se configure a fraude preordenada.

Bastando ao credor demonstrar a dívida e ao devedor ou terceiro interessado, por sua vez, provar que restam bens suficientes para adimplí-las cabendo a manutenção do ato. Podemos afirmar, portanto que a ação tem por finalidade “assegurar a garantia patrimonial pela impugnação de qualquer *alienatio in fraudem creditorum*”⁶⁶.

A impugnação pauliana visa o desfazimento dos negócios realizados com a finalidade de dilapidar o patrimônio, para que não haja garantia patrimonial do credor. Logo, poderão ser impugnados, os contratos de compra e venda, doações, renúncias de herança ou garantias, entre outros.

Ademais, destacamos que o Código Civil Português prevê o requisito da má-fé, se tratando de negócio jurídico oneroso, na celebração do suposto ato que diminui o ativo e amplia o passivo do devedor fraudulento, em conluio com o terceiro enquanto condição à impugnação pauliana⁶⁷.

⁶⁵ ARTIGO 610º (Requisitos gerais) Os actos que envolvam diminuição da garantia patrimonial do crédito e não sejam de natureza pessoal podem ser impugnados pelo credor, se concorrerem as circunstâncias seguintes: a) Ser o crédito anterior ao acto ou, **sendo posterior, ter sido o acto realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor;** b) Resultar do acto a impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou agravamento dessa impossibilidade. (grifo nosso).

⁶⁶ TEIXEIRA DE SOUZA, Miguel. **Acção executiva singular**. Lisboa: Lex, 1998, p. 224-225.

⁶⁷ ARTIGO 612º (Requisito da má fé) 1. O acto oneroso só está sujeito à impugnação pauliana se o devedor e o terceiro tiverem agido de má fé; se o acto for gratuito, a impugnação procede, ainda que um e outro agissem de boa-fé. 2. Entende-se por má fé a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor.

Por outro lado, celebrado o negócio jurídico a título gratuito, torna-se desnecessário a comprovação de má-fé pelo dever e o terceiro, bastando a comprovação dos demais requisitos: a) a anterioridade do crédito ou, se posteriormente constituído, a demonstração da intenção de lesionar o credor futuro; b) a óbice ao credor para satisfação do seu crédito ou o agravamento da situação de insolvência.

Tal fato se justificaria sob o argumento de que, no ato gratuito, o beneficiário da liberalidade procura apenas assegurar um ganho, enquanto o credor luta para evitar um prejuízo; como no ato gratuito não existe contraprestação, ocorrendo conflito de interesses entre o credor e o terceiro favorecido, deve prevalecer a do primeiro, impondo-se ao segundo a restituição do lucro obtido com a fraude, ainda que dela não tenha participado, para que se recomponha o patrimônio do devedor, evitando-se assim que seja frustrada a garantia dos credores; e com a prevalência do interesse do credor, cujo direito restaria prejudicado pelo ato fraudulento, obsta-se a que o terceiro se enriqueça a custa da garantia dos seus credores⁶⁸.

Havendo a procedência da impugnação, seus efeitos se restringem ao credor que tenha atacada o ato fraudulento, cabendo a restituição dos bens de acordo com seu crédito de modo a possibilitar a execução da dívida. Dessa forma, por seu caráter individual, será beneficiado tão somente o credor demandante⁶⁹.

Neste norte, não há de se falar em anulação em sede de impugnação pauliana, o que se alcança é a ineficácia perante o credor requerente. Externamente aos contornos da ação resta a eficácia do negócio jurídico, uma vez que a referida impugnação não terá o condão de anulação para forjar o retorno do bem ao patrimônio do devedor.

O que podemos constatar não só na legislação lusitana como nas demais tratativas aqui abordadas é a necessidade conceder tutela ao credor futuro em razão da fraude preordenada. Em outras palavras, para assegurar a garantia patrimonial em sua totalidade se faz necessário a proteção dos credores futuros.

⁶⁸ MARQUES, Roberta Silva Melo Fernandes Remédio. **A Ação/Impugnação Pauliana**. Análise Comparativa entre o Direito Português e o Direito Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil**, p. 102-139, jul. 2006. Disponível em: rbdcivil.ibdcivil.org.br. Acesso em: 07 nov. 2020

⁶⁹ ARTIGO 616º (Efeitos em relação ao credor)1. Julgada procedente a impugnação, o credor tem direito à restituição dos bens na medida do seu interesse, podendo executá-los no patrimônio do obrigado à restituição e praticar os actos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei. 2. O adquirente de má fé é responsável pelo valor dos bens que tenha alienado, bem como dos que tenham perecido ou se hajam deteriorado por caso fortuito, salvo se provar que a perda ou deterioração se teriam igualmente verificado no caso de os bens se encontrarem no poder do devedor. 3. O adquirente de boa fé responde só na medida do seu enriquecimento. 4. Os efeitos da impugnação aproveitam apenas ao credor que a tenha requerido.

Através do uso do direito comparado com as experiências de outros países demasiadamente desenvolvidos no assunto apensado, é possível perceber a necessidade de inovação na tratativa do instituto da fraude contra credores em nosso ordenamento jurídico.

À luz da responsabilidade patrimonial, deve-se conceder maior segurança jurídica aos credores presumidos, passando pela análise subjetiva da intenção fraudulenta e de critérios objetivos para evidenciar a fraude. Uma vez constatada que o negócio jurídico foi maculado pela intenção fraudulenta, o ato preordenado deve ser igualmente rechaçado, concedendo ao credor futuro a legitimidade para impugnação e comprovar seu prejuízo.

4.2 Operabilidade da Fraude contra Credores Futuros na Jurisprudência

Hodiernamente, não mais se sustenta uma função montesquiana da jurisprudência, onde o papel do juiz era de “*bouche de la loi*”, isto é, o ato de julgar como semelhante as operações matemáticas de mera aplicação automática da lei.

É sabido que, cada vez mais, a jurisprudência tem a “função de adaptação, consistente em pôr a lei em harmonia com as ideias contemporâneas e as necessidades modernas”⁷⁰. Sendo assim, se constitui como verdadeiro suplemento as aplicações legislativas frente as mudanças e peculiaridades sociais apresentadas em juízo.

Há quem configure a jurisprudência enquanto fonte do direito no sentido estrito, haja vista que em diversos momentos se reveste enquanto norma abstrata e possui vinculação *erga omnes* “passível de ser mencionada pelo Estado-juiz, no momento de sua decisão, como argumento originário para imposição coativa de uma determinada conduta de alguém”⁷¹.

Tratando-se do instituto da fraude contra credores, mais precisamente da flexibilização do critério temporal para constatação da fraude preordenada, não é diferente. Os tribunais pátrios, que possuem o primeiro contato com as

⁷⁰ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense; 1997, p. 178.

⁷¹ PITA, Flávia Almeida. **A jurisprudência como Fonte do Direito**: qual é hoje o seu papel no sistema jurídico brasileiro?. 2002. 148 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Feira de Santana, 2002, p.115. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4477/1/arquivo5697_1.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

problemáticas jurídicas e econômicas engendradas em nossa sociedade, buscam dar efetividade a suas funções integrativas e interpretativas.

Ao falar da operabilidade da Fraude contra Credores Futuros em nossa jurisprudência não podemos deixar de destacar a decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial nº 1.092.137/SP⁷², que teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi, que de forma inovadora, privilegiou a efetiva prestação da tutela jurisdicional em detrimento do requisito temporal presente na fraude contra credores.

O aresto paradigmático alhures colacionado, inovou em matéria de fraude contra credores ao entender pela flexibilização da anterioridade do crédito para fins de condição da Ação Pauliana. Isso porque, a *mens legis* previsto no Código Civil é de obstar atos fraudulentos e garantir a responsabilidade patrimonial e impedir o enriquecimento ilícito. Através da interpretação teleológica, a Ministra acertadamente buscou compatibilizar o instituto a sua finalidade, ou seja, coibir os atos fraudulentos que se apresentam “de modo criativo e inovador nas práticas ilegais, como também

⁷² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.134 - SP (2008/0220441-3) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) [...] O nosso ordenamento jurídico disciplinou, na regra em comento, o instituto da fraude contra credores, visando a coibir a prática, pelo devedor, de atos fraudulentos que acarretem a diminuição de seu patrimônio com o propósito de prejudicar seus credores. Contra essa artimanha utilizada pelo devedor, surgiu a ação pauliana ou revocatória, que busca, uma vez caracterizada a fraude contra credores, conservar no patrimônio do devedor determinados bens, garantia do cumprimento das obrigações assumidas por este. É certo que da literalidade do dispositivo em questão extrai-se que a afirmação da ocorrência de fraude contra credores depende, para além da prova de *consilium fraudis* e de *eventus damni*, da anterioridade do crédito em relação ao ato impugnado. No que concerne ao requisito da anterioridade do crédito, entendo, contudo, que a interpretação literal do art. 106, parágrafo único, do CC/16 não deve sempre prevalecer. Há de se realizar uma exegese teleológica, finalística desse dispositivo, perquirindo os reais objetivos vislumbrados pelo legislador. [...] Assim procedendo, verifica-se que a finalidade da regra contida no art. 106, parágrafo único, do CC/16, cuja essência foi mantida pelo art. 158, §2º, do CC/02, é coibir atos fraudulentos. Não há como negar que a dinâmica da sociedade hodierna, em constante transformação, repercute diretamente no direito e por consequência na vida de todos nós. O intelecto ardiloso, buscando adequar-se a uma sociedade em ebulição, também intenta - criativo como é - inovar nas práticas ilegais e manobras utilizados com o intuito de escusar-se do pagamento ao credor. Um desses expedientes é a diminuição maliciosa do patrimônio, já antevendo, num futuro próximo, o surgimento de dívidas, com vistas a afastar o requisito da anterioridade do crédito, como condição da ação pauliana. E a esse cenário, criado por aqueles que, de má-fé, buscam alternativas para burlar o sistema legal vigente, não pode o Poder Judiciário ficar alheio. A ordem jurídica, como fenômeno cultural, deve sofrer constantemente uma releitura, na busca pela eficácia social do Direito positivado. Assim, aplicando-se com temperamento a regra contida no referido preceito legal, entendo que, embora a anterioridade do crédito – relativamente ao ato impugnado – seja, via de regra, pressuposto de procedência da ação pauliana, ela pode ser relativizada quando for verificada a fraude predeterminada para atingir credores futuros, ou seja, o comportamento malicioso dos recorrentes, no sentido de dilapidarem o seu patrimônio na iminência de contraírem débito frente à requerida. [...] Inexiste, portanto, ofensa ao art. 106, parágrafo único, do CC/16.

nas manobras utilizadas para fundamentar eventuais escusas de pagamento aos credores”⁷³.

Havendo a fraude preordenada, não há dúvidas da necessidade da jurisprudência em obstar o ato fraudulento em favorecimento dos credores presumidos, não é demais lembrar que a função do direito é de propiciar o desenvolvimento da sociedade, através de uma política social, que não apenas se restrinja a outorgar direitos, mas também de efetivá-los quando desrespeitados.

É inerente ao ato fraudulento utilizar-se da criatividade e maliciosidade para frustrar a garantia de seus credores. Tais artimanhas, por não encontrarem previsão no texto legal, podem ser imperceptíveis ao julgador que não busca compatibilizar a norma a problemática social através da interpretação teleológica. Cabe ao órgão julgador cooperar para averiguação da fraude antecipatória através de diligência para investigar alterações societárias, declarações de imposto de renda, etc para analisar a existência ou não da fraude preordenada.

É razoável a procedência da Ação Pauliana fundamentada em manobras ardilosas do devedor com propósito de lesionar credor futuro. Uma vez que, tais condutas violam o princípio da boa-fé que deve reger o âmbito dos negócios jurídicos. Neste mesmo norte, decide o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS)⁷⁴.

No caso em apreço a alienação gratuita se deu em manifesta fraude preordenada haja vista o curso da Ação de Improbidade que ensejaria o reconhecimento de crédito. Ora, a análise do caso concreto não deixa dúvidas quando a necessidade de flexibilização do critério temporal em privilégio da proteção do crédito presumido.

Uma vez que a finalidade do dispositivo legal é obstar atos fraudulentos, a proteção do credor futuro em detrimento da intenção preordenada de fraudar se mostra integralmente compatível com o Ordenamento Jurídico Pátrio.

⁷³ ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. **Fraude Contra Credores Futuros**: A tutela dos credores à luz da lei de falência e recuperação de empresas. Curitiba: Juruá, 2017, pg. 74.

⁷⁴ APELAÇÃO. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE PREORDENADA PARA ATINGIR CREDOR FUTURO. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 185 DO CÓDIGO CIVIL. Em 06 de junho de 2006 o Ministério Público propôs AÇÃO PAULIANA com vistas a anular doação graciosa de imóvel feita aos Apelantes por seus pais D.J.S. e sua mulher E.J.A.S.. Para o Autor, D.J.S. teria procedido fraudulentamente, **alienando gratuitamente bens que o reduziu à insolvência, com o propósito deliberado de frustrar o pagamento de crédito futuro** a ser apurado em AÇÃO DE IMPROBIDADE em curso. Preliminar rejeitada. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70036795342, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 16/03/2011). (grifo nosso).

Também poderá denunciar a fraude preordenada a qualidade subjetiva das partes integrantes do suposto ato fraudulento. O negócio jurídico celebrado entre familiares, amigos próximos ou até mesmo entre pessoas jurídicas que possuem quadros societários correlatos, na iminência de contrair ou de se reconhecer um crédito indicam a fraude à credores futuros, como já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais⁷⁵.

É possível destacar ainda um outro artifício engenhoso e nebuloso presente nos atos fraudulentos que é a alienação do imóvel e a permanência da posse na pessoa do alienante. Isto porque a dinâmica da alienação onerosa, costumeiramente, é de transferir não só a propriedade, mas também a posse do bem alienado para que assim possa usar, fruir e dispor do bem adquirido.

Conforme pontua a doutrina, a permanência do bem objeto de alienação na posse do devedor denuncia o conluio fraudulento pela clandestinidade do ato, pela continuação dos bens na posse do devedor, quando, de acordo com a própria natureza do ato, deviam passar para o terceiro adquirente, pela falta de causa, pelo parentesco ou ainda afinidade próxima entre o devedor e o terceiro adquirente, pelo preço em desacordo ao encontrado no mercado ou pela alienação de todos os bens ou ainda no emprego de cautelas excessivas⁷⁶.

Na análise do caso concreto, cabe ao julgador a sensibilidade de identificar o intelecto ardiloso que, via de regra, se torna cada vez mais criativo para possibilitar a dilapidação maliciosa do patrimônio. Por isso, frente “a esse cenário, criado por aqueles que, de má-fé, buscam alternativas para burlar o sistema legal vigente, não pode o poder Judiciário ficar alheio”⁷⁷.

⁷⁵ DIREITO CIVIL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. INTENÇÃO PREORDENADA DE FRAUDAR. A alienação onerosa de imóvel para pessoa da família, bem como a manutenção do bem na posse do alienante, gera presunção de má-fé e demonstra o intuito de fraudar credores por meio da dilapidação do patrimônio. O requisito da anterioridade do crédito pode ser flexibilizado quando restar demonstrada a intenção preordenada de fraudar. (BRASIL, 2017)

⁷⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: parte geral. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 260.

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 506.312/MS, 1^a Turma. Relator: Teori Albino Zavascki. em 15.08.2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/315460131/stj-04-09-2020-pg-1284>. Acesso em: 27 out. 2020.

De forma, uníssona o Tribunal de São Paulo também se inclina a tese de afastamento anterioridade do crédito uma vez constatado a fraude predeterminada para lesionar os credores futuros⁷⁸.

Portanto, a jurisprudência enquanto fonte do direito vem se consolidando de forma a consentir pela operabilidade da fraude contra credores futuros no ordenamento jurídico pátrio. Isso porque, se constata o desígnio fraudulento do devedor ao dissipar antecipadamente os bens, com vistas a frustrar a condição da Ação Pauliana, ou seja, flexibilizar a anterioridade do crédito enquanto requisito da fraude contra credores.

4.3 Reconhecimento da Fraude contra Credores Futuros no Brasil

Não se pode negar que, da literalidade do parágrafo segundo do artigo 158 do Código Civil, se extrai o requisito da anterioridade do crédito como condição da Ação Pauliana ou Ação Revocatória. Ocorre que, a fraude contra credores está presente em qualquer ato que possibilite a diminuição ou oneração do patrimônio do devedor, mitigando ou eliminando a garantia que este representa para pagamento de suas dívidas junto a seus credores.

Em outras palavras, havendo ação que resulta em diminuição ou extinção da garantia patrimonial do devedor responsável pelo adimplemento de seus débitos, resta configurado o ato fraudulento. Por razões lógicas, não se pode esperar deste devedor a observância da eticidade e boa-fé, pelo contrário, o que se constata é manobras cada vez mais desleais e ardilosas com fito de frustrar o adimplemento dos negócios jurídicos.

É desta problemática que surge a necessidade de proteção aos credores futuros, podendo ser entendidos como “aqueles que ainda não possuíam o crédito vinculando o patrimônio do devedor à época da realização do negócio jurídico

⁷⁸ FRAUDE CONTRA CREDORES. INSTITUTO PREVISTO NOS ARTIGOS 158 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL VÍCIO SOCIAL QUE TORNA O NEGÓCIO JURÍDICO ANULÁVEL. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES. Fraude contra credores. Instituto previsto nos artigos 158 e seguintes do Código Civil Vício social que torna o negócio jurídico anulável. Procedência. Irresignação. [...] Caracterização de fraude preordenada para prejudicar futuros credores. Anterioridade relativizada no caso concreto, conforme precedentes do STJ. **Desfazimento antecipado de bens, já antevendo, num futuro próximo o surgimento de dívidas, com vistas a afastar o requisito da anterioridade do crédito, como condição da ação pauliana que deve ser cabalmente rechaçado.** O intelecto ardiloso, com o intuito de escusar-se do pagamento ao credor enseja leitura teleológica do dispositivo legal. Fraude caracterizada. Ineficácia do negócio jurídico. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (grifo nosso).

fraudulento, mas que, por razões lógicas, poderia o devedor presumir a superveniência desse crédito”⁷⁹.

O inadimplemento preordenado merece tratamento equivalente ao já consolidado em nossa comunidade jurídica, isto porque, a função precípua do instituto da fraude contra credores é de rechaçar os atos fraudulentos sejam eles após a constituição do crédito ou ainda quando estes possam ser presumidos. Esta proteção, carrega consigo a proibição de enriquecimento ilícito disposto no art. 884 do Código Civil de 2002⁸⁰.

Seja pela iminência de contrair o débito ou por antever a cobrança iminente, o devedor busca afastar a condição da anterioridade do crédito, de modo a frustrar a promoção de Ação Pauliana superveniente.

Razão pela qual, surge a possibilidade de uma interpretação integrativa, sociológica e teleológica das normas tendo como balizadores normativos os princípios aplicáveis aos negócios jurídicos de modo a conferir maior proteção ao credor presumido.

4.3.1 Formas de Interpretação do Direito

Em que pese haver uma previsão clara acerca do instituto da fraude contra credores no que concerne necessidade da pré-existência do crédito pleiteado, não é demais relembrar que a hermenêutica jurídica é composta por diferentes técnicas de interpretação. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Júnior “os métodos de interpretação são regras técnicas que visam à obtenção de um resultado, buscando orientar o intérprete para os problemas de decidibilidade dos conflitos, sobretudo os problemas sintáticos, semânticos e pragmáticos”⁸¹.

Por isso, se torna indispensável a adaptação da norma a problemáticas que muitas vezes só se evidenciam na práxis jurídica. O fenômeno jurídico está longe de ser estático e contínuo, portanto, cabe a utilização das formas de interpretação para

⁷⁹ ARGOLLO, Isaac César Coelho. **Fraude Contra Credores Presumidos**: a configuração do defeito no negócio jurídico sem a necessária pré-existência do crédito. Revista do CEPEJ, Salvador, v. 17. 2015, p. 102. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/22431/14470>. Acesso em: 15 out. 2020.

⁸⁰ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

⁸¹ FERRAZ JUNIOR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão e dominação. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 282.

demonstrar o comando posto na letra fria da lei. Tais métodos auxiliam o operador do direito tanto na interpretação quanto na aplicação da norma jurídica. Por isso, destacaremos três formas de interpretação vastamente utilizada na doutrina e jurisprudência que corroboram para a proteção do credor futuro.

Primeiramente, destacamos o método sistemático que tanto analisa a norma em sua totalidade quanto busca compatibiliza-la no ordenamento jurídico a qual está inserida, dessa forma “o se aplicar uma norma, aplica-se na verdade a regra de um ordenamento maior, devendo o comando dessa norma estar em consonância com o que preceitua esse ordenamento”⁸².

O que se percebe na legislação pátria em matéria de fraude contra credores é a necessidade de rechaçar os atos fraudulentos. Isso porque, tais condutas violam a boa fé. Razão pela qual, através da interpretação sistemática é possível adaptar a fraude contra credores futuros ao ordenamento jurídico brasileiro.

Também merece destaque o método de interpretação sociológica da norma, isto é, através dos efeitos sociais da lei, as necessidades da sociedade a qual a norma se destina. Cabe ao intérprete jurídico, adequar o dispositivo legal a condições sociais contemporâneas a sua aplicação. Neste sentido, a doutrina acrescenta que

Os objetivos pragmáticos do processo sociológico de interpretação são: a) conferir a aplicabilidade das normas às relações sociais que lhe deram origem; b) estender o sentido da norma a relações novas, inexistentes ao tempo de sua criação; c) temperar o alcance do preceito normativo, a fim de fazê-lo corresponder às necessidades reais e atuais de caráter social; d) a regra contida na Lei de Introdução do Código Civil, em seu art. 5º, qual seja: na aplicação da Lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum⁸³.

Por fim, destacamos ainda a interpretação teleológica ao se debruçar acerca da finalidade o texto legal, não resume a interpretação da lei, portanto, a visão do direito positivo e sim na busca para ampliar o sentido da norma de modo a alcançar novas problemáticas jurídicas. Por isso caberá ao operador do direito, enquanto intérprete, buscar a finalidade da lei frente as transformações sociais ao longo do

⁸² ARGOLO, Isaac César Coelho. **Fraude Contra Credores Presumidos**: a configuração do defeito no negócio jurídico sem a necessária pré-existência do crédito. Revista do CEPEJ, Salvador, v. 17. 2015, p. 98. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/22431/14470>.

Acesso em: 15 out. 2020

⁸³ HEKENHOLFF, João Batista. **Como Aplicar O Direito**. 2^a ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 29

tempo. Isso porque uma norma que se apresenta em um determinado contexto como sinônimo de justiça, pode ser mostrar injusta em outro contexto.

Não nos cabe valorar um método ideal de interpretação do direito. Entendemos que, a aplicação da norma deve perpassar mais de uma forma interpretativa de modo a garantir uma interpretação justa do texto legal. Razão pela qual, a interpretação meramente gramatical do instituto da fraude contra credores não abrange “o sentido daquela norma e qual o alcance que ela deve ter para atingir seus objetivos”⁸⁴. Ao nos debruçarmos sobre a fraude preordenada, onde o devedor presumindo a constituição do crédito passa a dilapidar o seu patrimônio, cabe ao intérprete levar em considerações todos os fatores presentes, de modo a garantindo a melhor interpretação e aplicação do texto normativo.

4.3.2 Princípios aplicáveis do Código Civil

Os princípios são entendidos como pressupostos de validade no campo jurídico. Sejam porque são indubitáveis ou ainda quando se consolidaram através de comprovação. A ciência jurídica concretiza a verdade de seus enunciados em seus princípios que fornecem lógica a todo o ordenamento.

Sejam eles positivados nos diplomas legais ou ainda construção doutrinária e jurisprudencial, não há de se negar que constituem verdadeiros mandamentos que norteiam as normas em seus diferentes campos jurídicos. Destarte, a interpretação do instituto da fraude contra credores deve encontrar guarida nos princípios jurídicos para garantir harmonia aos preceitos normativos.

Por esta razão, entendemos que a aplicação do dispositivo legal não pode se desvincilar da observância dos princípios gerais do direito. Ainda nesse contexto, a que entenda os princípios enquanto superior normativo a lei, isso porque

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou constitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema,

⁸⁴ ARGOLO, Isaac César Coelho. **Fraude Contra Credores Presumidos**: a configuração do defeito no negócio jurídico sem a necessária pré-existência do crédito. Revista do CEPEJ, Salvador, v. 17, 2015, p. 99. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/22431/14470>. Acesso em: 15 out. 2020

subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra⁸⁵.

Ao se falar em fraude contra credores, não podemos desassociar a probidade, transparência e honestidade exigida no âmbito dos negócios jurídicos. Tais valores, tão caros ao nosso ordenamento jurídico, foram consagrados nos princípios da boa-fé, da eticidade e da responsabilidade patrimonial.

Inicialmente, destacamos o princípio da eticidade, que evidencia um padrão de comportamento procurado pelo homem médio. Sem desvincilar a técnica jurídica, cabe ao operador do direito compatibilizar critérios éticos na interpretação e aplicação da norma jurídica. Trata-se de uma cláusula geral hermenêutica para dinamizar, compatibilizar e atualizar o texto normativo frente as problemáticas sociais, em detrimento do formalismo jurídico.

É corolário da eticidade o princípio da boa-fé no âmbito dos negócios jurídicos. Prefacialmente, cabe-nos a diferenciação da boa-fé no campo subjetivo e objetivo. A primeira, se contata em aspectos internos do sujeito, na crença de não se estar violando nenhum preceito legal ou direito de outrem. Já a boa fé objetiva é uma regra de comportamento expressamente imposta.

Diferente da boa-fé subjetiva, que é um estado psicológico, um estado anímico de ignorância da antijuridicidade ou do potencial ofensivo de determinada situação jurídica, a boa-fé objetiva é uma regra de conduta, uma regra de comportamento leal que se espera dos indivíduos, portanto que com aquela não se confunde. [...] Ou seja, boa-fé subjetiva e objetiva são conceitos diversos, o primeiro encerrando mesmo um estado e o segundo, um princípio, de especial incidência no campo contratual⁸⁶.

Sendo assim, podemos definir a boa-fé objetiva como norteadora das condutas negociais conforme a eticidade. É, portanto, além de um dever moral um preceito jurídico que deve ser perquirido pelos exegetas principalmente em matéria contratual e obrigacional. Portanto, para além de referencial hermenêutico, a boa-fé traz consigo uma função interpretativa, ao privilegiar as condutas pautadas na eticidade, servido “como parâmetro objetivo para orientar o julgador na eleição das condutas

⁸⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27^a Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 959

⁸⁶ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Função Social do Contrato**. Editora Saraiva. São Paulo, 2012, p.87.

que guardem adequação com o acordado pelas partes, com correlação objetiva entre meios e fins”⁸⁷.

A valorização dos pressupostos éticos como instituidor da boa-fé está prevista no Código Civil, em seu artigo 422⁸⁸. Ao interpretar o negócio jurídico, também deverá ser observado o princípio da responsabilidade patrimonial, que adverte ao devedor a responsabilidade da totalidade seu patrimônio, excetuados os casos previstos em lei, pelas obrigações concebidas.

Não há intenção do legislador em prejudicar a administração o patrimônio que, via de regra, é livre. No entanto, com intuito de coibir atos fraudulentos é dado ao credor a proteção de receber o importe que lhe é devido. Nesse contexto, a responsabilidade patrimonial sujeita os bens do devedor e submete-os a Ação Pauliana como óbice a fraude contra credores.

Neste ponto, é cristalino que a dilapidação do patrimônio através de um ato fraudulento, visando frustrar a garantia de adimplemento de credores presumidos viola os princípios da eticidade, da responsabilidade patrimonial e da boa-fé. Isso porque, desviam do padrão de conduta honesto e probo ao lesionar outrem e frustrar a aplicação do instituto jurídico. Cabe ao operador do direito rechaçar a conduta fraudulenta, compatibilizado o instituto a fraude contra credores como forma de eticização da conduta social. É cristalino que a fraude preordenada gera o dever de reformulação do instituto da fraude contra credores de modo privilegiar também a proteção ao credor presumido.

A conformação das problemáticas jurídicas com as situações sociais se consagra no princípio da socialidade, que impõe a restrição dos valores individuais frente a satisfação dos valores coletivos. Por isso, o nosso Ordenamento Jurídico possibilita a concessão de “um direito subjetivo para que satisfaça um interesse próprio, mas com a condição de que a satisfação individual não lese as expectativas legítimas coletivas que lhe rodeiam”⁸⁹.

De modo a compatibilizar o instituto da fraude contra credores a nova problemática aqui denunciada, cabe ao julgador se valer do princípio da operabilidade que concede “maiores poderes hermenêuticos ao magistrado,

⁸⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito Civil**: Parte geral e LINDB. Vol. 1. 12^a Ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 49

⁸⁸ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

⁸⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito Civil**: Parte geral e LINDB. Vol. 1. 12^a Ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 49.

verificando, no caso concreto, as efetivas necessidades a exigir a tutela jurisdicional”⁹⁰.

Torna-se indispensável para a concretização do instituto da fraude contra credores à operabilidade da norma, isto é, adequar o dispositivo legal as mais diversas manobras fraudulentas que o devedor de má-fé possam assumir com fito de frustrar a garantia dos créditos.

⁹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPOLNA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, vol. 1. 16^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 97.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciar a presente pesquisa constatou-se que a ausência de uma previsão legal que tutele um credor presumido limita a abrangência da proteção dos créditos. Não resta dúvida que o dispositivo legal não mais abarca a artimanha e malícia do devedor fraudulento que encontra na fraude preordenada um escudo para frustrar os negócios jurídicos celebrados. Por esta razão, torna-se importante compatibilizar a norma frente a este novo paradigma, ao flexibilizarmos o requisito da anterioridade do crédito.

Apesar da consolidação do instituto da fraude contra credores pela positivação em nossa legislação, há amplo debate na doutrina pátria e em nossos tribunais no tocante a formação do objeto litigioso do processo, destaca-se o advento de uma nova roupagem a prática de atos visando o inadimplemento do crédito constituído. A fraude poderá incidir sobre os credores que não sejam titulares de crédito à data do negócio fraudulento, mas que, entretanto, poderiam ser presumidos pelo devedor.

Hodiernamente, cabe a diligência do magistrado para enxergar a fraude preordenada. Ocorre que, não é a realidade de nossos tribunais o alto conhecimento especializado em demandas comerciais tampouco dispor de tempo para administrar os conflitos processuais em sua plenitude. Frente a isso, surge o interesse no presente estudo, para definir tais matérias e novos paradigmas no contexto social e judicial que nos encontramos.

Em linhas gerais, buscamos demonstrar a problemática da fraude contra credores futuros como matéria a ser apreciada de modo a questionar se o que está posto em lei atende às necessidades presentes na realidade. Verifica-se que o objetivo não foi atendido, uma vez que efetivamente o trabalho conseguiu demonstrar a necessidade da tutela dos credores futuros em razão da fraude preordenada.

Resta claro que o instituto da fraude contra credores visa concretizar a responsabilidade patrimonial nos negócios jurídicos. Por essa razão, tendo o devedor agido de má-fé de modo a proceder com o ato fraudulento às vésperas de constituir um crédito, ou mesmo quando tal crédito poderia ser presumido, se sustenta a possibilidade da promoção da Ação Pauliana.

Objetivamos ainda a criação de aporte teórico sobre o tema, sem a pretensão de esgotar a problemática. Através da utilização dos métodos hermenêuticos de

interpretação aliado aos princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico, bem como da jurisprudência mais atualizada, é possível compatibilizar e operabilizar a tutela dos credores futuros em nosso Ordenamento Jurídico.

Partimos da hipótese de que o devedor poderia promover atos prévios influenciando no inadimplemento do crédito futuro, com o fito de fraudar tais credores presumidos. Após a elaboração de reflexões, exposições e análises críticas acerca do tema, foi possível diagnosticar os elementos que configuram a fraude contra credores futuros e despertar reflexões e debates sobre a tais condutas analisando as implicações fáticas e jurídicas.

Não obstante, através do debate aqui demonstrado torna-se viável a constatação da hipótese da fraude futura enquanto fenômeno jurídico. Como também é possível chegar a uma melhor compreensão acerca do novo paradigma de modo a destacar a necessidade de um amparo jurídico desta nova realidade social. Torna-se possível a proteção dos credores futuros na satisfação do seu crédito ainda que sem sua concreta existência a época e a responsabilização de quem dilapida seu patrimônio visando a inadimplência dos seus débitos.

Atualmente a problemática ainda encontra resistência frente a previsão legal que privilegia os créditos já constituídos a época do ato fraudulento. No entanto, restou demonstrado a necessidade de aplicarmos os princípios norteadores dos negócios jurídicos e desfrutarmos dos métodos hermenêuticos adequados para garantir uma melhor aplicação do instituto da fraude contra credores.

Se por um lado verifica-se o avanço da jurisprudência, seguindo a linha dos ordenamentos jurídicos estrangeiros, em buscar obstar atos fraudulentos e garantir a responsabilidade patrimonial e impedir o enriquecimento ilícito através da fraude preordenada. Por outro lado, a carência legislativa ainda se mostra enquanto obstáculo em nosso ordenamento jurídico para a efetiva utilização de tal instituto.

Através de um estudo bibliográfico e da metodologia hipotético dedutiva podemos entender como o instituto da fraude está posto na contemporaneidade e suas peculiaridades. Com isso, percebe-se que por vezes, a fraude preordenada encontra guarida no requisito da anterioridade do crédito para lesionar os credores presumidos.

Destarte, atentando aos conceitos de fraude contra credores na doutrina e diplomas civilistas, foram proporcionados subsídios a uma profunda reflexão no tocante à aplicabilidade do instituto da Fraude Contra Credores Futuros no presente

cenário nacional. Para corroborar a linha de raciocínio aqui construída, o método de estudo jurisprudencial comparativo também foi utilizado, verificando-se o reiterado entendimento hodierno e precedentes brasileiro quanto a flexibilização da anterioridade do crédito.

Além disso, ao investigarmos o panorama em ordenamentos jurídicos alienígenas, através do estudo comparado, é possível refletir a necessidade de nos debruçarmos sobre as limitações impostas pela ordenação pátria ao impor a anterioridade do crédito enquanto requisito da fraude contra credores.

Não restam dúvidas de que o reconhecimento da fraude contra credores futuros se mostra enquanto uma nova forma de resolução de conflitos nas lides comerciais. Isso porque, através do desenvolvimento deste mecanismo se concede ao credor futuro maior segurança jurídica.

Ademais, diante da problemática apresentada, mostra-se necessário analisar quais as consequências atreladas ao referido entendimento, visto que uma vez consolidado este novo instituto jurídico surge a possibilidade de proteção ao credor futuro, isto é, o credor que naquele no momento do ato fraudulento não era detentor do crédito mas, que, em futuro não tão distante terá seu direito perdido diante da suposta insolvência da devedora forjada na fraude preordenada.

Ao constituir um dos defeitos ao negócio jurídico, o instituto civil da fraude contra credores denota um vício social em que a alienação ou oneração de um bem por um vendedor insolvente almeja lesionar o credor preexistente. Tal dano se dá em virtude da situação de efetiva ou iminente insolvência tornando o devedor incapaz de adimplir a obrigação acordada com o credor. Este, por sua vez, terá de suportar um déficit em seu patrimônio. Dessa forma, combater esse vício social e garantir o resarcimento dos credores devem ser o rumo de uma contundente empreitada normativa.

É sabido que o direito é instrumento de mudança social, é a base onde todos se agarram quando se sentem lesados, escurecidos, ou encontram obstáculos para determinadas situações. Nesse sentido, o meio jurídico cumpre sua função social ao perpetuar a segurança em nossa sociedade, mas ao mesmo tempo, é dever jurídico oferecer todas as oportunidades de maiores garantias para as situações da vida, dentre elas, garantir ao credor o seu direito de cobrança, garantir ao mesmo, maior segurança jurídica e garantir a sociedade os meios necessários para reaver o que lhe é de direito.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. **Fraude Contra Credores Futuros**: A tutela dos credores à luz da lei de falência e recuperação de empresas. Curitiba: Juruá, 2017.

ARGOLO, Isaac César Coelho. **Fraude Contra Credores Presumidos**: a configuração do defeito no negócio jurídico sem a necessária pré-existência do crédito. Revista do CEPEJ, Salvador, v. 17. 2015, p. 102. Disponível em:
<https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/22431/14470>. Acesso em: 15 out. 2020.

BARROS MONTEIRO, Washington; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOAROTO, Priscila. **Fraude Contra Credores e Fraude à Execução**: Aspectos Comparativos. 2002. 66 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002.

BONIZZONI, Mirian de Lourdes; ALVES, Kátia Cilene P.G.; BITTENCOURT, Marlene A. S. **O “Negócio Jurídico” no Código Civil e o Direito Romano**. Revista do Curso de Direito, São Paulo, v. 3, n. 3, 2006. Disponível em:
<https://www.metodista.br/revistas/revistasmetodista/index.php/RFD/article/view/509/5>. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. . Brasília, v. 51. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 out. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 506.312/MS**, 1ª Turma. Relator: Teori Albino Zavascki. em 15.08.2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/315460131/stj-04-09-2020-pg-1284>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ac nº 70080181100**. Relator: Liege Puricelli Pires. Diário da Justiça. RS, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692042820/apelacao-civel-ac-70080181100-rs>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL . Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Ac nº 10134130141598002**. Não. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/942711442/apelacao-civel-ac-10134130141598002-caratinga>. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Ac nº 10029477720188260002**. Diário da Justiça. São Paulo, 20 set. 2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759764734/apelacao-civel-ac-10029477720188260002-sp-1002947-7720188260002>. Acesso em: 25 out. 2020

CAHALI, Yussef Said. **Fraude contra credores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 Ed., Vol. 1, Salvador: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

EUA. **Fraudulent Transfer Act of 1984**. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=4226ae7c-91c0-4ce9-b488-8520dbc39ea3>. Acesso em: 08 out. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito Civil**: Parte geral e LINDB. Vol. 1. 12ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

FERRAZ JUNIOR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão e dominação. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPOLNA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, vol. 1. 16ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Função Social do Contrato**. Editora Saraiva. São Paulo, 2012.

HEKENHOLFF, João Batista. **Como Aplicar O Direito**. 2ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1986.

HOUAISS, A. **Dicionário eletrônico da língua portuguesa**. São Paulo: Objetiva, 2007.

IHERING apud. José Sebastião de Oliveira. **Fraude à execução**. São Paulo: Saraiva, 1988.

ITÁLIA. **Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262** (Codice Civile). Aggiornato al con le modifiche apportate, da ultimo, dalla L. 6 maggio 2015, n. 55, dalla L. 27 maggio 2015, n. 69, dal D.Lgs. 15 giugno 2015, n. 81 e dal D.L. 27 giugno 2015,n. 83, convertito, con modificazioni, dalla L. 6 agosto 2015, n. 132. Disponível em: <<http://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-civile>>. Acesso em: 22 set. 2015

LEVY, Marcela Cursino de Moura. **A responsabilidade Patrimonial e a Fraude aos Credores**. Rio de Janeiro, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4. ed. (com notas de atualização do Prof. Joaquim Munhoz de Mello). São Paulo: Saraiva, 1980.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARQUES, Roberta Silva Melo Fernandes Remédio. **A Ação/Impugnação Pauliana. Análise Comparativa entre o Direito Português e o Direito Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Civil, p. 102-139, jul. 2006. Disponível em: rbdcivil.ibdcivil.org.br. Acesso em: 07 nov. 2020.

MARRA, Michael. **Badges of Fraud**. 2020. Disponível em: <http://welpartners.com/blog/2020/03/badges-of-fraud-2/>. Acesso em: 11 nov. 2020.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense; 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 257.

MOREIRA, Eliane Maria Marques. **O ordenamento jurídico brasileiro e a influência do direito romano**: estudo do Direito Penal. 2010. 88 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2010. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5787/1/PDF%20%20Eliane%20Maria%20Marques%20Moreira.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2020.

MOURA, Mário Aguiar. **Fraude de execução pela insolvência do devedor**. Ajuris, nº 12, p.61

PAUL & KUNKEL, apud. José Sebastião de Oliveira. **Fraude à execução**. São Paulo: Saraiva, 1988.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19ª ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

PITA, Flávia Almeida. **A jurisprudência como Fonte do Direito**: qual é hoje o seu papel no sistema jurídico brasileiro?. 2002. 148 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Feira de Santana, 2002, p.115. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4477/1/arquivo5697_1.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

PORUGAL. **Decreto Lei 47344/66, 25 novembro** (Código Civil). Versão actualizada, com a Lei n. 150/2015, de 10/09. Disponível em: <http://www.pgdisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis>. Acesso em: 10 dez 2015

QUINTANA, Guilherme Enrique Malosso. **Fraude à Execução e Arbitragem**. 2014.145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Departamento de Direito Processual, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**. Tradução da terceira edição francesa por Osório de Oliveira. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2002.

ROLIM, Luiz Antônio. **Instituições de Direito Romano**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SENISE, L. R. **Manual de direito civil**: teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Método, 2015.

TEIXEIRA DE SOUZA, Miguel. **Acção executiva singular**. Lisboa: Lex, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Fraude contra credores**: a natureza da sentença pauliana. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. V. 1. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.